

### UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA CÁSSIO CARDOSO CÂNDIDO

A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO PELA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE: UMA VISÃO PRAGMÁTICA DA HERMENÊUTICA DA LEI 9.605/98

#### CÁSSIO CARDOSO CÂNDIDO

# A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO PELA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE: UMA VISÃO PRAGMÁTICA DA HERMENÊUTICA DA LEI 9.605/98

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. José Adilson Cândido.

Araranguá

#### CÁSSIO CARDOSO CÂNDIDO

# A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO PELA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE: UMA VISÃO PRAGMÁTICA DA HERMENÊUTICA DA LEI 9.605/98

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 12 de junho de 2013.

Professor e orientador José Adilson Cândido, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dunf Estima Hassan Caldaina Man

Prof. Fátima Hassan Caldeira, Msc. Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Mighal Madaires Nunas, Esp

Prof. Michel Medeiros Nunes, Esp. Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico o presente trabalho monográfico à minha família, meu pai José Adilson, minha mãe Eriani, meus irmãos Murilo e Joana, pois sem eles nada nesta vida faria sentido.

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha mãe, por sempre me apoiar e cuidar de mim enquanto elaborava o presente trabalho, mostrando sua preocupação se as coisas estavam indo conforme o planejado e sempre perguntando se eu já tinha comido, pois "saco vazio não escreve monografia".

Agradeço à minha namorada e revisora oficial, Aislana, por sempre se preocupar se o que tinha escrito estava dentro das normas da ABNT, e mesmo sem entender muita coisa sobre o tema, sempre se preocupou em dar o melhor de si para ajudar no que fosse preciso para terminar o presente trabalho.

Agradeço ainda aos meus irmãos pela paciência ao aturar o meu mau humor, ou ainda o barulho do teclado até altas horas, sem nunca reclamar que estava sendo um incômodo.

Agradeço por fim, e acima de tudo, ao meu orientador, sempre presente, preocupado e diligente com o andamento do trabalho, sempre opinando e sugerindo para que o trabalho chegasse ao mais próximo o possível da perfeição. Agradeço por todo o esforço e tempo despendido para que finalmente o presente trabalho chegasse ao fim, obrigado por tudo pai.

"Somente agindo com consciência e amparados por um profundo conhecimento científico tornaremos realidade os nossos sonhos de fazer da nossa casa comum, o planeta azul, um lar habitável e apto para receber nossos filhos". (José Carlos Sariego)

#### **RESUMO**

O presente trabalho monográfico intitulado "A responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público pela prática de crimes contra o meio ambiente: uma visão pragmática da hermenêutica da Lei 9.605/98" no intuito de se posicionar quanto a divergência doutrinária e jurisprudencial existente acerca da possibilidade de responsabilização de uma pessoa jurídica de direito público pelo cometimento de um crime ambiental utilizou da pesquisa em suas modalidades exploratória e dedutiva para verificar a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito público, pelo cometimento de crimes ambientais. Dispõe sobre o conceito, a importância e a proteção legal conferida ao meio ambiente, bem como destaca os princípios deste ramo do direito público, que defende um bem supraindividual, essencial à vida, da presente e das futuras gerações. Ainda dá conta de destacar os crimes contra o meio ambiente, que refletem na proteção à bens jurídicos específicos. Destaca ainda a pluralidade de possíveis agentes criminosos, bem como às penas aplicadas à cada um deles. Dedicando-se por fim a se posicionar pela possibilidade de imputação de sanções penais para pessoas jurídicas de direito público.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Crime Ambiental. Responsabilidade Penal. Pessoa jurídica de direito público.

#### **ABSTRACT**

The present work entitled "the criminal liability of juridical persons governed by public law for crimes against the environment: a pragmatic vision of the hermeneutics of Law 9.605/98" in order offer a position about the doctrinal and jurisprudence divergence existing concerning the possibility of accountability of a juridical person for its incurrence in an environmental, in their research used exploratory and deductive methods to verify the possibility of criminal liability of legal entities of public law, for committing environmental crimes and if possible, how that the penalties should be applied in order not to be double penalty for the community. It shows the concept, the importance and the legal protection afforded to the environment, as well as emphasizes the principles of this branch of public law, which advocates for a collective factor, essential to life of present and future generations. It also emphasizes an account of the crimes against the environment, reflecting on specific legal factors protection. It highlights the plurality of possible criminal agents, as well as the penalties to each one of them. It devotes itself to position for the possibility of criminal sanctions for legal entities governed by public law.

Keywords: Environment. Environmental Crime. Criminal Liability. Juridical person governed by public law.

### **SUMÁRIO**

1 INTRODUÇÃO	11
2 MEIO AMBIENTE: CONCEITO, IMPORTÂNCIA, PRINCÍPIOS E PROTEC	ÇÃO
LEGAL	13
2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE	13
2.2 IMPORTÂNCIA DO MEIO AMBIENTE	15
2.2.1 O direito ambiental interpretado por diferentes pontos de vista	16
2.2.1.1 Antropocentrismo	17
2.2.1.2 Ecocentrismo	17
2.2.1.3 Biocentrismo	18
2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	19
2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	19
2.3.2 Princípio do desenvolvimento sustentável	20
2.3.3 Princípio da precaução	21
2.3.4 Princípio da prevenção	22
2.3.5 Princípio da capacidade de suporte ou do limite	23
2.3.6 Princípio da responsabilidade ou do poluidor-pagador	23
2.4 A PROTEÇÃO LEGAL AO MEIO AMBIENTE NO BRASIL	24
3 BENS JURÍDICOS E SUA PROTEÇÃO PELA LEGISLAÇÃO PENAL	
AMBIENTAL	28
3.1.1 Fauna	28
3.1.2 Flora	31
3.1.3 Demais bens jurídicos com proteção da legislação penal ambiental	33
3.1.3.1 O ar	34
3.1.3.2 A água	35
3.1.3.3 Meio ambiente cultural	36
3.1.3.4 Ordenamento urbano	38
3.1.3.4.1 Poluição sonora	39
3.1.3.4.2 Poluição visual	39
3.1.3.5 Administração ambiental	40
3.1.4 Disposições gerais sobre os crimes ambientais previstos na Lei 9.605/98	41

4 AGENTES NOS CRIMES AMBIENTAIS E SUAS RESPONSABILIDADES	44
4.1 CONCEIOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE PENAL	44
4.2 SUJEITOS ATIVOS	44
4.2.1 Pessoa física ou natural	45
4.2.2 Pessoa jurídica	45
4.3 SUJEITO PASSIVO	46
4.4 AS PENAS PREVISTAS NA LEI 9.605/98	47
4.4.1 Penas aplicáveis para pessoas físicas	47
4.4.1.1 Pena privativa de liberdade	47
4.4.1.2 Penas restritivas de direitos	47
4.4.1.2.1 Prestação de serviços à comunidade	48
4.4.1.2.2 Interdição temporária de direitos	48
4.4.1.2.3 Prestação pecuniária	49
4.4.1.2.4 Recolhimento domiciliar	49
4.4.1.3 Pena de multa	50
4.4.2 Penas aplicáveis às pessoas jurídicas	51
4.4.2.1 Pena de multa	51
4.4.2.2 Penas restritivas de direito	51
4.4.2.2.1 Suspensão total ou parcial das atividades	51
4.4.2.2.2 Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade	52
4.4.2.2.3 Proibição de contratar com o poder público	52
4.4.2.2.4 Prestação de serviços à comunidade	52
4.4.3 Disposições gerais sobre os as responsabilidades oriundas de ilícitos ambientai	is 53
5 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	55
5.1 PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO	55
5.2 RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO	
PÚBLICO	58
5.2.1 Pessoas jurídicas de direito público pertencentes à administração indireta	59
5.2.1.1 Autarquias	59
5.2.1.2 Fundações públicas	59
5.2.1.3 Empresas públicas e sociedades de economia mista	59
5.2.2 Princípios e prerrogativas atrelados às pessoas jurídicas de direito público	60

	NCLUSÃO	
direito	público	.66
5.2.4 I	Possibilidade de imputação da responsabilidade penal às pessoas jurídicas de	
direito	público	.63
5.2.3 I	mpossibilidade de imputação da responsabilidade penal às pessoas jurídicas d	e
5.2.2.7	Continuidade dos serviços públicos	. 63
5.2.2.6	Razoabilidade e proporcionalidade	. 62
5.2.2.5	Impessoalidade	. 62
5.2.2.4	Moralidade	. 62
5.2.2.3	Legalidade	.61
5.2.2.2	Indisponibilidade do interesse público	.61
5.2.2.1	Supremacia do interesse público	.61

#### 1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988, em seu artigo 225, prevê o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, aderindo a uma nova tendência mundial, da proteção ao meio ambiente, e a busca pelo desenvolvimento sustentável, tal artigo impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as futuras gerações, sendo este direito constitucional, um direito supraindividual, onde é um direito individual da pessoa, e ao mesmo tempo da coletividade como um todo.

A fim de ser tutelada a proteção ambiental houve a edição de várias leis, contudo, o presente trabalho irá tratar especificamente da Lei 9.605/98, que veio disciplinar o disposto no § 3º do artigo 225 da Constituição. A referida lei trata das sanções administrativas e penais aplicáveis quando do cometimento de um delito ambiental, sendo que tais sanções devem ser aplicadas tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas, nos moldes do referido dispositivo constitucional.

Contudo, existe uma problemática resultante da interpretação do dispositivo legal, a qual se refere ao tipo de pessoa jurídica que pode sofrer as penas elencadas na Lei, uma vez que nem a legislação, nem a Constituição estabeleceram qualquer critério diferenciador para tal responsabilização, fazendo com que houvesse divisão doutrinária acerca da responsabilização.

Os doutrinadores que defendem a impossibilidade de responsabilização sustentam que de acordo com as premissas conferidas às entidades públicas, bem como o regime jurídico que as entidades se submetem, a responsabilização penal de tais entes seria inviável, pois simultaneamente com a punição à pessoa jurídica de direito público, a coletividade estaria sendo penalizada em conjunto.

Por outro lado, os doutrinadores que defendem a possibilidade sustentam que ao invés de somente se olhar as premissas, deve-se analisar o tipo legal de maneira mais pragmática, não devendo haver diferenciação entre a imputabilidade de pena à pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo ambas responder por suas ações.

Desta divergência doutrinária, surgiu a ideia para a elaboração do presente trabalho monográfico, por se tratar, o meio ambiente, daquilo que é o mais essencial à vida em todo o planeta, seja animal ou vegetal, assim, ante um impasse doutrinário o qual demonstra que por uma das correntes, pode haver crime e dano, contudo não poderia ser

responsabilizado o agente, o presente trabalho tem como objetivo geral, analisar a possibilidade da responsabilização penal de pessoas jurídicas de direito público pela prática de crimes contra o meio ambiente.

A presente monografia ainda possui como objetivos específicos, a) demonstrar a importância de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a razão da garantia constitucional quanto ao meio ambiente em tais condições; b) apontar os dispositivos legais que tutela a proteção ao meio ambiente, em especial, delineando as sanções penais, previstas na Lei 9.605/98, bem como os àqueles que podem figurar como agentes criminosos na ação penal; c) expor as maneiras que se aplicam as penas para os diferentes agentes criminosos; d) verificar à luz da doutrina e jurisprudência se quando uma pessoa jurídica de direito público comete um ilícito penal, qual a melhor maneira de aplicar uma penalidade à entidade, sem que haja prejuízo para toda a coletividade.

Assim, optou-se pelo método dedutivo de pesquisa, partindo-se das regras existentes, em nosso ordenamento jurídico, quanto à tutela a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, verificando sua aplicabilidade ao caso concreto.

Para atingir tais objetivos foi, foi utilizada a pesquisa na modalidade exploratória, onde será aprofundado o conhecimento na área a fim de se verificar a possibilidade da responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito público pela prática de crimes contra o meio ambiente.

Nesta senda, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, sendo realizado o estudo em doutrina especializada, artigos de periódicos, monografias, bem como outras fontes, extraídas da internet. Ainda, para aprofundar mais a pesquisa, houve uma grande pesquisa documental, sendo tais documentos principalmente a jurisprudência e a legislação vigente em nosso país.

Assim, o presente trabalho se desenvolveu em quatro capítulos, sendo eles intitulados como: Meio ambiente: conceito, importância e proteção legal; Bens jurídicos e sua proteção pela legislação ambiental; Agentes nos crimes ambientais e suas responsabilidades; e A responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Tudo isto para responder a grande questão, pode-se responsabilizar uma pessoa jurídica de direito público pela prática de um crime ambiental? Se a resposta for positiva, de que maneira que se devem aplicar as penas?

Estas são as questões fundamentais, que servirão de norte para o desenvolvimento do presente trabalho monográfico.

## 2 MEIO AMBIENTE: CONCEITO, IMPORTÂNCIA, PRINCÍPIOS E PROTEÇÃO LEGAL

Inicialmente é imperioso falar sobre o meio ambiente, que é o objeto de estudo do Direito Ambiental, sendo necessária a compreensão de seu conceito, e importância para que seja possível interpretar as normas de proteção ao meio ambiente de maneira adequada, motivo pelo qual, este primeiro capítulo é dividido em três subtítulos, que são, o conceito, a importância e a proteção legal dada ao meio ambiente por nosso ordenamento jurídico.

#### 2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Para o adequado desenvolvimento do presente trabalho monográfico, é de fundamental importância a definição do conceito de meio ambiente, a fim de que se possa identificar o que se pode chamar de "sujeito passivo" quando são cometimentos os ditos crimes ambientais. Assim, para Édis Milaré (2011, p. 143) o meio ambiente "[...] é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações. Não é mero espaço circunscrito – é realidade complexa e marcada por inúmeras variáveis".

Contudo é de ser distinguido o conceito de meio ambiente e de natureza, que apesar de estarem ligados, diferem-se em sua essência e neste ponto ilustra Paulo de Bessa Antunes:

Certamente a *natureza* é parte importante do meio ambiente, talvez a mais importante delas. Mas o meio ambiente não é só natureza. Meio ambiente é natureza mais atividade antrópica, mais modificação produzida pelo ser humano sobre o meio físico de onde retira o seu sustento. (2009, p. 7 grifo do autor).

Assim, é de ser reconhecido que o meio ambiente não é somente o meio natural, naquilo considerado como meio ambiente também estão compreendidas as atividades humanas.

Neste sentido a conceituação legal para o meio ambiente, se encontra insculpida no art. 3°, inciso I da Lei. 6.938/81, que pontifica que o meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (BRASIL, Lei. 6.938, 2013).

Apesar de haver diferentes definições, aquela que será o ponto de referência para o presente trabalho é exposta por Antunes, o qual conceitua nos seguintes termos:

[...] meio ambiente é o conjunto de ações, circunstâncias, de origem culturais, sociais, físicas, naturais e econômicas que envolve o homem e todas as formas de vida [...] meio ambiente é tudo aquilo que circunda a vida, é todo o meio no qual os seres vivos estão inseridos [...] (2005, p. 267).

Tal conceito além de abarcar aquilo que é trazido pela Lei vai um pouco além, deixando-o mais abrangente, considerando que além da natureza, inclui-se no meio ambiente o homem e suas interações com a natureza, bem como finaliza aumentando o leque de possibilidades do que pode fazer parte do meio ambiente, pois não limita o meio ambiente ao homem, a natureza, e as interações de qualquer tipo entre eles, afirma que é meio ambiente tudo aquilo que está entorno de todas as formas de vida.

Assim, é de ser reconhecido que o conceito de meio ambiente é complexo, pois não se trata somente de uma definição estática do que é a natureza, e sua circunscrição, trata também das interações do homem com a natureza, e ainda como o mesmo deve se beneficiar da mesma, através de seus recursos, os quais são essenciais para a subsistência, contudo, tal relação precisa ser disciplinada, a fim de que não haja a deterioração completa da natureza, sendo este o berço do Direito Ambiental.

Em rápido conceito, pode-se dizer que o Direito Ambiental é "[...] ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente, quer o natural, o cultural ou o artificial". (AMADO, 2011, p. 11 grifo do autor). Ficando assim claro que as relações humanas com o meio ambiente precisam de regras norteadoras, e este é o ponto de atuação do Direito Ambiental, para que se possa regulamentar o convívio do homem com o meio no qual o mesmo está inserido, para que se tenha sempre a disponibilidade de utilização do meio ambiente para que haja a prolongação da vida.

Portanto, a conclusão lógica para tal situação, é que se utilizar da natureza para extrair os recursos naturais necessários à subsistência trata de atitude inerente ao ser humano, contudo, a excessiva utilização ou ainda a poluição provocada pelo homem implica na deterioração do meio ambiente, motivo pelo qual é necessário que haja normatização das ações humanas para que se possa preservar o meio ambiente e reduzir a deterioração da natureza. O que implica na prolongação da existência das espécies animais e vegetais, bem como dos recursos naturais essenciais à vida. Sendo, portanto o Direito Ambiental ferramenta essencial para que se possa combater a chamada "crise ecológica". (ANTUNES, 2009, p. 5).

#### 2.2 IMPORTÂNCIA DO MEIO AMBIENTE

Superada a conceituação de meio ambiente, deve-se demonstrar a importância do mesmo para a vida, e neste contexto visualizar os motivos pelos quais o mesmo deve ser protegido. Pois, como citado acima sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não existe sustentabilidade para a vida humana, animal ou vegetal.

Neste contexto é de serem frisadas as políticas públicas que discutem a importância e a proteção ao meio ambiente, com a adoção de medidas especialmente no tocante ao desenvolvimento sustentável, para que se possa sim, haver o desenvolvimento econômico, contudo, sem inviabilizar o meio ambiente.

É necessário que exista em um país, o desenvolvimento econômico, contudo, o mesmo geralmente resulta em uma degradação excessiva da natureza, assim, existe certa preocupação com o meio ambiente, a qual se intensificou após a segunda guerra mundial, período no qual também o movimento ambientalista ganhou força. A união destes fatores culminou na realização em 1972, a Conferência de Estocolmo (Suécia), que foi um marco mundial para o início das discussões sobre os malefícios da degradação excessiva do meio ambiente. Já no ano de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, ocorreu o que veio a ficar conhecido como "Cúpula da Terra", onde os governantes de vários países discutiram maneiras de afastar o modelo de desenvolvimento a qualquer custo, que se mostrava insustentável, assim, procurou-se por meios de aplicar uma política de desenvolvimento sustentável mediante a elaboração de dois principais documentos, que foram, a Declaração do Rio, a qual possuía 27 princípios ambientais, bem como a Agenda 21, que se tratava de documento onde continham metas e medidas para a redução da poluição, adotando medidas para que os recursos naturais fossem protegidos e renovados. A discussão sobre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável perdura até a atualidade, exemplo disso foi a realização no ano de 2012 a conferência mundial chamada de "Rio +20", onde os países se reuniram novamente para serem discutidas maneiras de se alcançar o desejado desenvolvimento sustentável, bem como traçarem metas para serem cumpridas, a fim de que haja algum tipo de sanção aos países poluidores. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012; AMADO, 2011).

A conclusão que se chegou após a realização destes fóruns mundiais para a discussão da proteção do meio ambiente, e principalmente no tocante ao desenvolvimento

sustentável, resultou na conclusão de que "é preciso compreender que o crescimento econômico não poderá ser ilimitado, pois depende diretamente da possibilidade dos recursos ambientais naturais, que são limitados, já podendo, inclusive, ter ultrapassado os lindes da sustentabilidade." (AMADO, 2011, p. 2).

Geralmente existe um binômio dicotômico quando se fala em desenvolvimento econômico, do ponto de vista ambiental, pois em um dos polos existe a matéria prima natural que precisa ser extraída, ou ainda a atividade industrial que precisa ser desenvolvida, para o desenvolvimento econômico do país, porém, a exploração destas atividades gera certo abalo ao ecossistema no qual estão inseridos, que por vezes é muito superior ao que a natureza consegue regenerar por vias naturais, resultando no que é conhecido por dano ambiental. No outro polo desta relação, encontra-se o ser humano, o qual não pode ser privado dos meios que vão garantir a prolongação da sua vida e a de seus descendentes.

Neste sentido, ilustra Paulo de Bessa Antunes:

Os direitos humanos vêm se ampliando, a cada dia que se passa. Este fato é uma resposta que a sociedade vem dando ao fenômeno da massificação social e às dificuldades crescentes para que todos possam vivenciar uma sadia qualidade de vida, ainda que a violação dos direitos humanos seja mais evidente que o seu respeito. [...] É imperioso perceber que, mesmo com forte conteúdo econômico, não se pode entender claramente o DA [Direito Ambiental] como um tipo de relação jurídica que privilegie a atividade produtiva em detrimento dos valores propriamente humanos. (2009, p. 16, grifo do autor).

Premissa esta que é respaldada, na redação do artigo 225 da Constituição Federal, que demonstrada a intenção do Estado para que não haja a sobreposição dos interesses econômicos sobre os interesses do ser humano, pois o referido artigo prevê que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]" (BRASIL, CF, 2013), reconhecendo portanto a importância de se ter uma economia sustentável.

#### 2.2.1 O direito ambiental interpretado por diferentes pontos de vista

O binômio entre a economia e o desenvolvimento sustentável resulta nas interpretações do direito ambiental, divididas por Édis Milaré (2011) entre a visão antropocêntrica e a visão ecocêntrica, sendo incluída por Amado (2011), a visão biocêntrica do direito ambiental, pois é inegável que o homem necessita da natureza para sobreviver, porém, a natureza também necessita de certo tempo para se regenerar e continuar existindo,

devendo ser ponderado qual das interpretações deve se destacar quando se fala em desenvolvimento sustentável, ou utilização dos recursos naturais pelo homem.

#### 2.2.1.1 Antropocentrismo

Na visão antropocêntrica, leva-se em consideração o ponto de vista racionalista do homem, onde o mesmo é o centro de todos os acontecimentos, e os demais seres e recursos estão sujeitos à vontade do homem, onde se pode utilizar de tudo aquilo que entender necessário para a vida e o desenvolvimento econômico, cultural, social, científico, etc. de acordo com esta visão, o egoísmo e a arrogância torna o homem um ser "antinatureza" por excelência, ou seja, pensando somente em benefício próprio, de acordo com os ditames do antropocentrismo, o homem degrada a natureza, para benefício próprio, sem levar em consideração as consequências de tais atos, considerando a natureza como um simples meio de se obter aquilo que se pretende. (FERRY, 2009 apud MILARÉ, 2011).

É de se ressaltar que tal modalidade de interpretação, está cada vez mais sendo vista com maus olhos pela nova realidade ecológica, tendo em conta que é baseada no modelo de desenvolvimento econômico a qualquer custo, o qual está sendo alvo de discussões onde se pretende substituir tal modo de pensamento por um modelo de desenvolvimento que não leve em conta só as riquezas patrimoniais produzidas pela natureza, mas também a natureza como a maior de todas as riquezas do homem.

#### 2.2.1.2 Ecocentrismo

A visão ecocêntrica do direito ambiental é a nova realidade pretendida pela política de desenvolvimento sustentável, que vem se contrapor ao antropocentrismo, até mesmo como forma de superação dos antigos moldes, tendo em conta que em meados do século XVII a concepção antropocêntrica do universo, já estava sendo discutida pelos filósofos, e ganhava grande força a idéia de que o homem não é o centro de todas as coisas, pois "a aceitação explícita da idéia de que o mundo não existe somente para o homem pode ser considerada como uma das grandes revoluções no pensamento ocidental" (THOMAS, 1996 apud MILARÉ, 2011, grifo do autor).

Neste sentido, se o homem não é o centro de todas as coisas, e tem tudo para o uso da maneira como julgar mais benéfico, nasce a ideia da existência de novos valores que devem ser preservados, e no ponto de vista do direito ambiental, a interpretação desta concepção resulta na conclusão de que, é prejudicial para a natureza se o homem é o centro de todas as coisas, e dispor na da natureza conforme deseja, pois isso resulta na degradação excessiva do meio ambiente para benefício daqueles que a exploram. Por isto, do ponto de vista ecocêntirco não se deve levar em consideração somente o que é benéfico para o ser humano, mas também, o que é benéfico para o meio ambiente, sendo assim, uma tradução do novo modelo de desenvolvimento sustentável que é debatido, e se tenta cada vez mais a sua efetiva implantação.

#### 2.2.1.3 Biocentrismo

Para Amado (2011), além do ponto de vista antropocêntrico e ecocêntirco, ainda existe o ponto de vista biocêntrico, que é mais radical se comparado ao ecocêntrico, pois além, de ser pretendida a preservação do meio ambiente, ainda deveria ser preservada a vida dos seres não-humanos, ou seja, além de não degradar a natureza, deveria ainda ser preservada a vida dos animais, não devendo os mesmos serem usados como instrumentos dos humanos por qualquer motivo. Tal concepção resultou em muitas discussões acerca do direito dos animais, onde se prega que a vida dos animais tem tanto valor como a de um humano e, portanto deve ser preservada, de maneira compatível com o seu valor.

A fim de facilitar a diferenciação entre as três teorias, far-se-á a análise do estilo de alimentação humana à luz das tratadas doutrinas éticas ambientais.

O antropocentrismo e o ecocentrismo são favoráveis ao consumo humano de animais, mas por premissas diversas. Para os antropocêntricos, decorre da liberdade humana de escolha da sua alimentação, não sendo prejudicial à sua saúde (se for racional), ainda gerando uma sensação de bem-estar.

De seu turno, para os ecocêntricos, é corolário da natureza humana carnívora, sendo uma necessidade natural, típica da condição de predador natural sustentada pelo homem.

Por outro lado, os biocêntricos defendem apenas o consumo de vegetais ou de produtos de origem animal (como ovos e leite), sob o argumento do direito à vida dos animais não racionais, além da vedação ao seu sofrimento. (AMADO, 2011, p. 5).

Neste contexto, verifica-se que o ponto de vista mais adequado ao modelo necessário para o desenvolvimento sustentável, seja ele econômico, científico, entre outros, é o ecocêntrico, pois diferentemente do antropocêntrico ou biocêntrico não existe uma postura

radical quanto à utilização dos recursos, onde um prevê que utilização dos recursos pode ocorrer conforme a vontade humana, e o outro diz que não se deve utilizar praticamente nada. Assim, a postura adotada pela visão ecocêntrica, de que se pode utilizar dos recursos, desde que, de maneira consciente para evitar a degradação excessiva do meio ambiente é a que deve preponderar sobre as demais.

#### 2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Uma vez determinado o objeto de estudo do direito ambiental, que seja, o meio ambiente a as relações do homem com o meio ambiente, é importante destacar os princípios que regem o direito ambiental em nosso ordenamento jurídico, para que se possa ter uma melhor compreensão da maneira como devem ser interpretadas as normas ambientais.

Dentre todos os princípios existentes na doutrina, optou-se por discorrer apenas acerca dos principais, ou seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio do desenvolvimento sustentável, princípios da prevenção e precaução, princípio da capacidade de suporte ou limite, e o princípio da responsabilidade, ou poluidor-pagador.

#### 2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Previsto no art. 1°, III da Constituição Federal a dignidade da pessoa humana é um dos princípios basilares de nosso ordenamento jurídico, devendo o mesmo reger todas as interpretações legislativas, o que não é diferente no Direito Ambiental, onde se deve analisar o caráter social do meio ambiente, e sua preservação, servindo, portanto, de sustentação para o direito ambiental.

Corroborando com tal fator, o artigo 225 da CF/88 dá uma noção da função social do meio ambiente, ao mencionar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é "[...] essencial à sadia qualidade de vida [...]" (BRASIL, CF, 2013). Nesta senda é fácil a conclusão de que o meio ambiente equilibrado é aquilo que respeita a dignidade da pessoa humana, e a degradação do meio ambiente é vista como uma forma de violar tal preceito constitucional.

A dignidade da pessoa humana, na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento resultante da conferência mundial Rio 92, está insculpido em seu Princípio 1, o qual pontifica que " os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas

com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com o meio ambiente" (1992), mesmo que tal princípio, não tenha força de Lei, é fácil de perceber que o

Direito Ambiental existe em função do Ser Humano e para que ele possa viver melhor na Terra. Este princípio precisa ser reafirmado com veemência, pois é cada vez mais frequente a tentativa de estabelecimento de uma igualdade linear entre as diferentes formas de vida existentes sobre o planeta Terra, gerando situações extremamente cruéis em desfavor das pessoas pobres e desprotegidos da sociedade. (ANTUNES, 2009, p. 24).

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana serve como uma espécie de filtro para a interpretação, onde se deve sempre se levar em conta o que é sustentável para o meio ambiente, que é a tradução do princípio da dignidade da pessoa humana para o Direito Ambiental, e o que é benéfico para o homem, principalmente as classes menos favorecidas, pois as mesmas, geralmente, possuem menor grau de instrução, e conhecem pouco de seus direitos positivados. Portanto, a melhor interpretação é aquela que beneficia àqueles que estão a mercê das vontades de que tem mais poder, contudo, mantendo o meio ambiente equilibrado.

#### 2.3.2 Princípio do desenvolvimento sustentável

Como já exposto anteriormente, o desenvolvimento de um país, em qualquer esfera, passa pela etapa de extração dos recursos da natureza, contudo, pelo princípio do desenvolvimento sustentável, é necessário que se tenha uma consciência ecológica para o uso dos recursos, e conseguir ter o ganho econômico, científico, etc. sem que se inviabilize a regeneração natural do meio ambiente para reparação dos danos causados pelo homem.

Infelizmente, conforme destaca Antunes:

Os principais problemas ambientais se encontram nas áreas mais pobres e que as grandes vítimas do descontrole ambiental são os mais desafortunados. De fato, há uma relação perversa entre condições ambientais e pobreza. Assim, parece óbvio que a qualidade ambiental somente poderá ser melhorada com mais adequada distribuição de renda entre os membros da sociedade. (2009, p. 25).

Neste ponto, fica evidente que desrespeitando o princípio do desenvolvimento sustentável acarreta na violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, e que aqueles menos afortunados, seja em valores econômicos, ou em conhecimento de seus direitos, padecem sob a vontade daqueles que ainda vêm o meio ambiente como um

instrumento de ganho econômico, fazendo com que haja lucro a qualquer preço, mesmo que este preço seja a vida digna das pessoas que residem onde a degradação acontece.

#### 2.3.3 Princípio da precaução

Tal princípio é basilar ao Direito Ambiental e teve sua origem no Direito Alemão, onde se iniciou a preocupação com a avaliação prévia das consequências dos atos que levavam à degradação do meio ambiente. E em 1974, foi incorporado a uma lei que elegia atividades potencialmente danosas, as quais necessitariam de cuidados especiais para o desenvolvimento, tentando evitar os danos ao meio ambiente. (AMADO, 2011).

Na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento resultante da Rio 92, seu princípio 15, prevê expressamente tal princípio onde se pode extrair do texto do referido documento:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para precaver a degradação ambiental (1992).

Não somente na Rio 92 se firmou um documento que previa o princípio da precaução, sendo possível exemplificar como documentos internacionais o Protocolo de Cartagena e a Convenção de Estocolmo Sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, os quais também previam que o dano ambiental deve ser previsto por aqueles que irão realizar a atividade com potencial risco ecológico. Cumpre esclarecer que o princípio da precaução não pretende que a atividade com potencial lesivo não seja desenvolvida, contudo, por sua natureza, deve-se ter a certeza científica que do desenvolvimento de tal atividade não irá se ter como resultado um dano ambiental muito difícil, ou ainda impossível de ser reparado. (ANTUNES, 2009).

É possível a visualização do princípio da precaução em diversas normas em nosso ordenamento jurídico, pois, quando é exigido um estudo de impacto ambiental, antes de ser concedida uma licença para a realização de certa atividade com potencial de causar um dano ambiental, seja qual for o seu tamanho, fica evidente que o Poder Público está interessado em verificar o grau de periculosidade da atividade desenvolvida, para que não haja uma

degradação muito intensa do meio ambiente, que venha a ser de difícil, ou impossível, reparação.

Assim exemplifica Amado:

[...] se determinado empreendimento puder causar danos ambientais sérios ou irreversíveis, contudo inexiste certeza científica quanto aos efetivos danos e a sua extensão, mas há base científica razoável fundada em juízo de probabilidade não remoto da sua potencial ocorrência, o empreendedor deverá ser compelido a adotar medidas de precaução para elidir ou reduzir os riscos ambientais para a população. (2011, p. 41, grifo do autor).

Tal princípio também já foi objeto de apreciação judicial, onde o TRF da 1ª região decidiu e conceituou tal princípio, demonstrando sua adoção por nosso ordenamento jurídico, conforme se pode extrair do acórdão:

O princípio da precaução significa que, se há incerteza científica, devem ser adotadas medidas técnicas e legais para prevenir e evitar perigo de dano à saúde e/ou ao meio ambiente. [...] A legislação brasileira recepcionou o princípio da precaução com a obrigação que dele consta: não postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental, eis que constituiu obrigações aos Poderes Públicos de que, em qualquer atividade ou obra que possam representar algum risco para o meio ambiente, sejam necessariamente ser [sic] submetidas a procedimentos licenciatórios, nos quais, em graus apropriados a cada tipo de risco, são exigidos estudos e análises de impacto como condição prévia de que as obras e atividades sejam encetadas. (BRASIL, TRF1, 2004).

Ante o acima exposto, é de se concluir que o princípio da precaução tem como maior preocupação os danos em potencial de certa atividade a ser desenvolvida, onde se deve haver uma avaliação técnica que analise o desenvolvimento da atividade em curto, médio e longo prazo para a apuração dos danos que possam a vir ocorrer em decorrência da exploração de tal atividade, afim de que se tomem medidas que reduzam ao máximo, ou de preferência impeça que o dano ambiental aconteça.

#### 2.3.4 Princípio da prevenção

Tem por base a mesma linha de raciocínio do princípio da precaução, contudo, ao invés de não se haver certeza científica quanto aos danos ocasionados pela atividade a ser desenvolvida, neste caso, já é conhecido pelo do homem, os danos ambientais que decorrem de certa atividade, onde, geralmente, se exige uma licença ambiental a qual contem os requisitos para que se possa minimizar e/ou mitigar o dano ambiental causado por tal

atividade, caso a mesma não fosse submetida a um prévio licenciamento ambiental. (ANTUNES, 2009).

"Em Direito Ambiental, deve-se sempre que possível buscar a prevenção, pois remediar normalmente não é possível, dada à natureza irreversível dos danos ambientais, em regra". (AMADO, 2011, p. 41), neste norte é fácil a compreensão da importância tanto do princípio da precaução quanto da prevenção, pois é de vital importância de que o dano ambiental seja evitado, pois uma vez ocorrido, as chances de recuperação são muito mínimas, e requerem grande investimento financeiro e tecnológico, muitas vezes somente para minimizar os efeitos, pois o dano em si, não pode ser reparado.

#### 2.3.5 Princípio da capacidade de suporte ou do limite.

Este princípio alia-se o princípio do desenvolvimento sustentável, onde o mesmo prevê que as atividades a serem desenvolvidas devem levar em consideração a capacidade de suporte que o meio ambiente tem para suportar o desenvolvimento de tal atividade, ou seja, observar os limites da natureza em suportar a matéria ou energia "estranha" sem que o meio altere suas características básicas e essenciais. (ANTUNES, 2009).

Assim, o princípio da capacidade de suporte ou do limite, "cuida-se do dever estatal de editar e efetivar normas jurídicas que instituam padrões máximos de poluição, a fim de mantê-la dentro de bons níveis para não afetar o equilíbrio ambiental e a saúde pública." (AMADO, 2011, p. 54).

Em resumo, pode-se considerar que este princípio está implícito no princípio do desenvolvimento sustentável, pois, parte da mesma premissa, que necessita de uma análise não somente do benefício da atividade econômica, mas também uma análise se o meio ambiente pode suportar o impacto causado por tal atividade, a fim de que sempre seja respeitada a premissa Constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

#### 2.3.6 Princípio da responsabilidade ou do poluidor-pagador

Este princípio é o correspondente direto da redação do §3º do artigo 225 da CF/88, que versa "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas,

independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (BRASIL, CF, 1988), ou seja, quem degradou o meio ambiente deve reparar a poluição originada por sua conduta.

Princípio este que também foi objeto de discussão na Rio 92, o qual encontra-se insculpido no Princípio 16, da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento resultante de tal conferência, que pontifica:

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalizarão dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais. (1992).

Tal deliberação dos entes internacionais encontra-se insculpido no §1° do artigo 14, da lei 6.938/1981, o qual prevê que "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". Ou seja, é de interesse do Estado que aquele que extrapole o limite poluidor de suas atividades repare os danos causados, independentemente de ter havido culpa em sua conduta, pois, por se tratar de conduta com potencial lesivo ao meio ambiente, devem-se tomar todos os cuidados para que esta atividade não degrade a natureza, com base nos princípios da precaução e/ou prevenção.

Assim, sobre tal princípio conceitua Amado:

[...] caberá ao poluidor compensar ou reparar o dano causado. Ressalte-se que este Princípio não deve ser interpretado de forma que haja abertura incondicional à poluição, desde que se pague (não é pagador-poluidor), só podendo o poluidor degradar o meio ambiente dentro dos limites de tolerância previstos na legislação ambiental após licenciado. (2011, p. 47, grifos do autor).

Assim sendo, a poluição causada deve estar dentro dos limites da licença ambiental concedida pelo poder público, uma vez já respeitados os princípios da precaução e/ou prevenção, bem como uma vez já analisado o potencial lesivo da atividade, por isto devem ser impostas as medidas cabíveis, sejam penais e/ou administrativas, àqueles que não desenvolvem a atividade dentro dos limites estabelecidos, devendo arcar pelo excesso em suas atividades.

#### 2.4 A PROTEÇÃO LEGAL AO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

Neste ponto, é de ser frisado que, apesar de um dos marcos iniciais para a discussão sobre o meio ambiente, ser a Conferência de Estocolmo em 1972, a proteção legal

no Brasil iniciou muito antes, por volta de 1605, onde surgiu a primeira Lei de cunho ambiental no Brasil, o Chamado Regimento do Pau-Brasil, que tinha por objetivo proteger as florestas.

Nesta senda este trabalho irá expor algumas das normas mais importantes para a proteção ao meio ambiente editadas no Brasil, em ordem cronológica, para demonstrar a preocupação do legislador com a proteção ao meio ambiente.

Após 1605, outra Lei que deve ser destacada foi editada em 1797, a chamada Carta Régia, que dispunha sobre a necessidade de proteção a rios, nascentes e encostas, as quais passaram a ser declaradas propriedades do Império.

Em 1799, ante a necessidade de estabelecimento de regras mais rígidas para a derrubada de árvores é criado o Regimento de Cortes de Madeira.

Em 1850 é promulgada a Lei 601/1850, que dá conta da maneira com que o solo é ocupado, bem como estabelece penas para atividades consideradas como predatórias, sendo primeira Lei de Terras no Brasil.

Já em 1911, é criada a primeira reserva florestal do Brasil através do decreto 8.843, a qual fica situada no antigo Território do Acre.

Em 1916, surge o Código Civil Brasileiro, que elenca várias disposições de natureza ecológica durante o texto, contudo, a maioria reflete tão somente a visão patrimonial do meio ambiente, tendo uma ótica individualista sobre o mesmo.

Outro ano que merece destaque é de 1934, onde são sancionados o Código Florestal e o Código das Águas. Sendo esses diplomas legais o que pode ser chamado de "embrião" da atual legislação ambiental brasileira.

Em 1965, passa a vigorar uma nova versão do Código Florestal, o qual tem como norte as políticas de proteção e conservação da flora. Em seu texto, inova, trazendo uma proteção para o que ficou estabelecido como área de preservação permanente.

Já em 1967, são editados os códigos de caça, pesca e mineração, bem como a Lei de Proteção à Fauna. neste ponto, a nova Constituição modificou a competência legislativa, estabelecendo que competente a União legislar sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas, enquanto os Estados teriam legitimidade para tratar de matéria florestal.

Em 1975, por meio do Decreto-Lei 1.413 inicia-se o controle da poluição provocada por atividades industriais. Onde ficou estabelecido que as empresas poluidoras deveriam prevenir e restaurar os danos causados por suas atividades.

Em 1977, a tutela referente à responsabilidade civil no tocante a danos nucleares é regulamentada pela Lei 6.938.

Em 1981, um marco importante para a legislação ambiental é instituído, com a edição da Lei 6.938, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente, a qual apresenta o meio ambiente como um objeto que deve ser protegido, em todos os aspectos.

Em 1988, é promulgada a Constituição Federal de 1988, a primeira a dedicar capítulo específico ao meio ambiente. A nova Constituição difere-se das demais, quando atribui em seu artigo 225, que o meio ecologicamente equilibrado é um direito de todos, e deve ser mantido por todos.

Já em 1991, o Brasil passa a dispor da Lei de Política Agrícola (Lei 8.171). na referida Lei, existe um capítulo dedicado a dispor sobre a proteção ambiental, onde elenca condutas que devem ser adotadas pelo proprietário rural, tal como a reserva florestal obrigatória.

Em 1998, é publicada a Lei 9.605, que dispõe sobre os as sanções oponíveis àqueles que transgridem os tipos nela contidos. Tal lei prevê sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

No ano 2000, surge a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9.985) que dispõe sobre os mecanismos de defesa dos ecossistemas. Tal lei ainda prevê a proteção não só dos ecossistemas, mas também para os recursos naturais nele contidos.

Em 2001, é sancionado o Estatuto das Cidades (Lei 10.257), que estabelece a maneira que a municipalidade se desenvolva sem que ocorra a deterioração do meio ambiente.<sup>1</sup>

Ainda após o ano de 2001 existem outras legislações relevantes, contudo que não são consideradas como marcos para a proteção ambiental, porém, vêm contribuindo para que cada vez mais a atividade humana seja regrada, a fim de se evitar a degradação do meio ambiente, para exemplificar é possível citar o Código Civil de 2002, com alguns dispositivos que versam sobre a proteção ao meio ambiente; a Lei 11.105/2005, que trata da biossegurança; a Lei 11.284/2006 que trata da gestão das florestas públicas; a Lei 11.428/2006 que trata da proteção à Mata Atlântica; a Lei 11.794/2008, que trata do uso

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Linha do tempo até o ano de 2001, baseada na informação contida no sítio do Superior Tribunal de Justiça. (BRASIL, STJ, 2013).

científico dos animais; entre outras leis, e inúmeros outros decretos, decretos-leis, instruções normativas, medidas provisórias, portarias e resoluções.

Ainda no tocante à legislação ambiental, fora promulgado no ano de 2012, o Novo Código Floresta, instituído pela Lei 12.651, e veio para substituir o código até então vigente.

No tocante à proteção ambiental é de se dar maior destaque para a Constituição de 1988, que ao disciplinar a proteção do meio ambiente, editou o artigo 225 que é a base para a interpretação do Direito Constitucional de nosso ordenamento jurídico, onde o referido artigo, que é direito fundamental, prevê:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, CF, 1988).

Ainda no referido artigo, seus parágrafos continuam a expor a forma como que se dará a proteção ao meio ambiente, sendo que em seu parágrafo primeiro prevê as medidas que o Poder Público deve adotar, para que seja assegurado o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O parágrafo segundo demonstra a intenção do estado de que aquele que degrada o meio ambiente causando poluição deve reparar o dano causado. No parágrafo terceiro, legitima as sanções impostas para as pessoas físicas e jurídicas, sejam administrativas ou ainda penais pelo dano ambiental. O parágrafo quarto define áreas de propriedade do Estado e informa que a exploração nas referidas áreas somente será permitida na forma da lei. O parágrafo quinto refere-se a indisponibilidade das terras arrecadas pelos estados e que sejam necessárias à proteção ao meio ambiente. E por fim o parágrafo sexto disciplina a instalação de usinas nucleares no território nacional. (BRASIL, CF, 1988).

Com todas estas medidas fica clara a compreensão da importância do meio ambiente para o desenvolvimento da vida, vez que, o Constituinte Originário, atribuiu não somente ao Poder Público, mas também à toda coletividade a proteção do meio ambiente, prevendo como que cada uma das partes envolvidas deverá desempenhar suas funções para que seja efetivada a devida proteção, seja por atitudes positivas, quando por exemplo o Estado é obrigado a adotar medidas, ou ainda medidas negativas, que pode ser exemplificado como aquilo que a população não deve fazer a fim de que não sejam cometidos ilícitos ambientais e por consequência, para não receberem as sanções previstas em Lei, matéria esta que será objeto do próximo capítulo do presente trabalho monográfico.

## 3 BENS JURÍDICOS E SUA PROTEÇÃO PELA LEGISLAÇÃO PENAL AMBIENTAL

A Lei. 9.605/98 é a principal responsável pela tipificação penal para os ilícitos ambientais, sendo que a mesma é dividida em seções onde os artigos ali pertencentes dão conta da proteção de diferentes bens jurídicos, sendo eles a fauna e a flora, e ainda amplia as possibilidades, prevendo ainda crimes de poluição, crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural e finaliza com os crimes contra a administração ambiental.

#### 3.1.1 Fauna

"Entende-se ordinariamente por fauna o conjunto dos animais que vivem, ou viveram, numa determinada região, ambiente ou período geológico." (MILARÉ, 2011, p. 300), animais estes que interagem com o meio no qual estão inseridos, relacionando-se intimamente com a flora do local, pois a flora, via de regra, é a base da cadeia alimentar, podendo-se concluir que para que possa haver a subsistência da fauna, a flora precisa estar em condições de prover alimento e abrigo aos animais.

Há uma interação generalizada, fazendo com que se efetive uma harmonização de todos os seres terrenos para a sadia qualidade de vida no Planeta. Conclui-se, portanto, que a extinção de espécies vivas ou a grave alteração ecossistêmica no conjunto dos meios biótico e abiótico afetarão sensivelmente a vida na Terra. (MILARÉ, 2011, p. 303).

Neste contexto é fácil a conclusão de que a existência da fauna depende de uma flora equilibrada, pois ambos os fatores são interdependentes para garantir a sadia qualidade de vida preceituada na Constituição Federal, para o desenvolvimento da vida, seja humana, animal ou vegetal.

Existe uma conceituação legal do que seria a fauna passível de proteção, prevista no artigo 1º da Lei 5.197/67, conhecida como lei de proteção à Fauna, que versa:

Art. 1º - Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (BRASIL, Lei 5.197, 2013).

Da leitura do referido artigo, é possível perceber que houve uma omissão no tocante ao tipo de fauna que deve ser protegida, limitando tal proteção a dita fauna silvestre,

porém, não é possível a concepção de que somente aqueles animais tenham uma proteção legal, enquanto os animais domésticos ficariam sem qualquer amparo legal, contudo esta não era a intenção do legislador, e neste sentido disciplina Fiorillo:

[...] o fato de a Lei de Proteção à Fauna não se reportar à fauna doméstica não autoriza a realização de práticas cruéis contra os animais que a integre. Na verdade, a Lei n. 5.197/67 restringiu-se apenas ao tratamento legal da fauna silvestre porque esta é que correria o risco de extinção ou perda da sua função ecológica, em razão das ações predatórias humanas. (2012, p. 278).

Neste contexto uma das possíveis conclusões é de que a lei ambiental não exclui os animais domésticos de seu amparo, e sim dá especial atenção aos animais silvestres, pois estes, diferentemente daqueles, necessitam de uma série de condições naturais, como disponibilidade de alimento e abrigo, a existência de mais indivíduos de sua espécie para que possa haver a reprodução, ou ainda que não haja a destruição de seu habitat pelo homem, para que haja a perpetuação de sua espécie. Sendo este o motivo de haver um especial interesse na proteção dos animais silvestres, pois estes estão imensamente mais expostos à extinção do que os animais domésticos. Um exemplo de que não há exclusão quanto à proteção dos animais domésticos encontra-se tipificado no art. 32 da Lei 9.605/98, que considera como crime "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, **domésticos ou domesticados**, nativos ou exóticos." (BRASIL, Lei 9.605, 2013, grifo nosso).

Para a proteção dos animais, a Lei 9.605/98, prevê em sua seção I os crimes contra a fauna, tipificados nos artigos 29 a 37 da referida lei, os quais em resumo tratam da proteção às espécies animais, seus ninhos, ou sua procriação, contudo, pode-se perceber que a maioria das condutas previstas como crime, somente são consideradas como tal caso não haja uma autorização específica para desenvolver a atividade, ou quando se utiliza uma autorização de maneira abusiva.

Os tipos penais previstos na Lei. 9.605/98 tratam de diferentes crimes, sendo o art. 29 dedicado à tipificação das condutas de caça animais da fauna silvestre sem a devida licença, ou abusando da que possui, estendendo a possibilidade de incorrer nas mesmas penas àqueles que impedem a reprodução da fauna, modifica, danifica ou destrói ninho ou abrigo natural dos animais, quem comercializa, compra vende, ou exporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, ou ainda produtos derivados destes espécimes, os quais sejam provenientes de criadouros não autorizados. Prevê ainda o referido artigo causas de aumento de pena e excludente de tipicidade no caso de animal silvestre utilizado para guarda doméstica, desde

que o animal não esteja em risco de extinção e facultando ao juiz, analisando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

O artigo 30 trata da exportação de peles e couros de anfíbios e répteis em seu estado bruto sem a devida autorização.

No art. 31 está previsto como crime a introdução de espécime animal no País sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

E no artigo 32 está previsto o crime de maus-tratos contra os animais, sejam domésticos ou silvestres, bem como que realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, havendo outra maneira de realizar o experimento de outra maneira, mesmo para fins didáticos.

Entre os artigos 33 e 35 estão previstos os crimes contra a fauna aquática, onde está previsto no artigo 33 como crime a conduta de provocar o perecimento de espécimes da fauna pela emissão de poluentes.

O artigo 34 trata da pesca em período proibido ou ainda em locais que foram interditados, ampliando o rol de condutas que incorrem nas mesmas penas para quem pesca de animais que devem ser preservados, ou estão em tamanho inferior ao permitido, quem pesca em quantidades superiores às permitidas ou ainda com o emprego de aparelhos ou técnicas não permitidos, ainda incorre nas mesmas penas aqueles que transportam, comercializam, ou industrializam espécimes oriundos de pesca proibida.

Por fim, o artigo 35 prevê que é crime a pesca mediante utilização de explosivos ou produtos tóxicos, estendendo tal previsão para qualquer meio proibido pela autoridade competente.

Pela leitura dos artigos acima expostos a pode-se verificar que a maioria das condutas não é crime por si só, e sim pela falta de autorização adequada, pois o órgão competente para a emissão de tais licenças e autorizações possuem o conhecimento técnico e fático acerca das condições dos animais em determinada área, seja no tocante ao período de reprodução, no caso da fauna aquática, ou se a espécie é ameaçada de extinção, mesmo que em pequena área, assim, existe somente a punição para aqueles que não cumprem com a legislação ao solicitar e se adequar para obtenção das devidas autorizações.

Finalizando esta seção, existe o artigo 37 (BRASIL, Lei. 9.605, 2013), o qual prevê as excludentes de tipicidade no tocante ao abate de animais, onde o referido artigo versa:

Art. 37 – não é crime o abate de animal, quando realizado:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

 $\Pi$  – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (Vedado.)

IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Ao elaborar o artigo acima transcrito fica clara a intenção do legislador em prestigiar causas específicas de estado de necessidade ou legítima defesa prevendo que não é crime, caçar para matar a fome, ou ainda quando o animal apresenta risco, seja para o patrimônio ou para a vida do agente.

Uma vez encerrada a análise no tocante as crimes cometidos contra a fauna, este trabalho passará a analisar a seção II da Lei 9.605/98, que trata dos crimes contra a flora.

#### **3.1.2** Flora

Inicialmente é necessária a diferenciação entre floresta e flora, pois floresta tratase de formação vegetal densa, constituída especialmente de árvores, as quais se conglomeram em determinada área, enquanto flora "[...] é entendida como a totalidade de espécies que compreende a vegetação de uma determinada região, sem qualquer conotação de importância individual dos elementos que a compõem". (MILARÉ, 2011, p. 291), portanto, flora é termo mais amplo, onde floresta é apenas um dos elementos formadores da flora, e não sua totalidade.

A proteção à flora no âmbito penal ambiental encontra-se insculpida entre os artigos 38 e 53 da Lei 9.605/98, onde estão previstos os crimes cometidos contra a flora, os quais via de regra são por danos causados na vegetação que possui proteção legal específica, seja por ser considerada onde tal árvore está inserida área de preservação permanente ou unidades de preservação, ou seja, causar danos àquela vegetação a qual possui tutela específica de proteção para por já estarem suficientemente degradadas e com risco de extinção.

#### Neste sentido destaca Amado

É possível que o Poder Público declare qualquer árvore como imune ao corte, em razão de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes, nos moldes do artigo 7.º, do CFlo [Código Florestal], bem como proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perito, ameaçadas de extinção ou necessárias à sobrevivência das populações extrativistas [...]. (2011, p. 249).

Assim, é fácil a percepção de que a proteção pretendida para o meio ambiente não se trata de mero limitador para a exploração de atividades econômicas que são baseadas na extração de madeira, e sim a preservação das espécies raras, ou ainda com risco iminente de extinção, não havendo uma proibição da exploração da flora, e sim uma limitação das espécies e áreas que podem ser alvo da exploração humana.

A maioria dos crimes previstos na Lei de crimes ambientais dá conta da proteção de determinadas áreas, atividades desenvolvidas nessas áreas ou ainda espécies vegetais específicas, podendo ser utilizados como exemplo o art. 39, que tipifica como crime cortar árvores em floresta considerada como de preservação permanente; ou art. 40 trata dos danos causados às unidades de conservação, as quais são definidas por lei; ou ainda art. 50 que demonstra a preocupação com a proteção às florestas fixadoras de dunas ou protetoras de mangues. Há ainda a previsão de conservação da flora de outras maneiras tal como o disciplinado no art. 48, que prevê como crime atos que impeçam ou dificultem a regeneração natural de florestas ou outras formas de vegetação. E ainda a proteção específica de certas espécies vegetais, conforme previsto no art. 45, que trata da utilização das ditas madeiras de lei para a produção de carvão.

Ainda nos crimes previstos na Lei. 9.605/98 é possível perceber uma especial atenção aos danos causados pela queimada, desta vez sem fazer diferenciação entre área protegida ou não, ou ainda as espécies vegetais afetadas, no tocante aos incêndios provocados em florestas ou matas, ou ainda o risco de incêndio, demonstrado especialmente no art. 42 da referida Lei, que prevê o potencial causador de incêndio dos balões, onde se pode verificar no corpo do referido artigo "Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano" (BRASIL, Lei 9.605, 2013).

No mesmo contexto de prevenção de danos, o art. 51 da mesma lei prevê como crime a utilização ou comercialização de motosserras. Tais artigos são um claro exemplo da aplicação dos princípios da precaução e prevenção, pois instituem sanções para o potencial lesivo da atividade, e não do dano em si.

Pela leitura dos tipos penais previstos na seção II da Lei. 9.605/98 pode-se verificar com certa facilidade a existência de dois tipos de crimes contra a flora e contra a fauna, sendo estes divididos entre os crimes de conduta satisfativa e crimes por falta de autorização, sendo exemplo de crimes por falta de autorização os artigos: 39, 44, 50-A, 51 e

52 da referida Lei, onde o tipo penal prevê a pena para as condutas nele descritas, desde que se faça sem a devida autorização do órgão competente, assim é de se considerar que a atividade é crime pela falta de autorização e não pela conduta do agente por si só. Nos demais casos, a conduta do agente é por si só suficiente para a caracterização do crime, independente da necessidade de autorização para a exploração de tal atividade ou não.

O artigo 53 da Lei 9.605 (BRASIL, Lei 9.605, 2013), ainda traz as situações de aumento de pena no cometimento de crimes contra a flora, o que pode ser visto em sua redação:

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

- I do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;
- II o crime é cometido:
- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Conforme se extrai do referido artigo, as penas dos crimes contra a flora têm a sua pena aumentada em determinados períodos, como por exemplo, em período de seca ou inundação ou formação de vegetação, tendo em conta a fragilidade da do meio em se recuperar naturalmente de danos quando estão se reproduzindo ou passando por adversidades naturais. Ainda é motivo de aumento de pena quando o dano causado à flora tem reflexos no meio onde a atividade é desenvolvida, tal como a diminuição de quantia de águas disponíveis ou se resulta em erosão ou então cometido contra espécie rara. Todas estas situações demonstram o interesse do legislador em ver protegido o meio ambiente para que não haja a extinção de espécies raras, ou então a destruição do meio como um todo, pela impossibilidade de recuperação do ecossistema ou então a degradação dos meio necessários para a subsistência da vegetação.

#### 3.1.3 Demais bens jurídicos com proteção da legislação penal ambiental

Não somente a flora e a fauna possuem proteção legal específica no âmbito ambiental a fim de que seja promovida a sua proteção, recursos naturais tais como o ar, a água

o solo, ou ainda o meio ambiente cultural e urbano, o qual leva em consideração o patrimônio cultural de uma determinada cidade, região ou do país, se assim decretado por lei ou outro ato administrativo, também possuem sua proteção legal garantida pela Lei 9.605/98.

#### 3.1.3.1 O ar

#### Em breve conceituação Édis Milaré pontifica que o ar está

Ligado estreitamente aos processos vitais de respiração e fotossíntese, à evaporação, à transpiração, à oxidação e aos fenômenos climáticos e meteorológicos, o recurso ar — mais amplamente, a atmosfera- [...] é o recurso que mais rapidamente se contamina e mais rapidamente se recupera — dependendo, evidentemente, de condições meteorológicas favoráveis. [...] O controle da sua qualidade tem a ver com as funções ecológicas e sociais que ele desempenha no contexto da vida terrestre. (2011, p. 252).

O dano causado ao ar se dá por forma de poluição, a qual pode causar diversos danos, seja para a flora a qual tem a sua fotossíntese dificultada ou impedida, seja para os homens, na forma de diversas patologias que ocorrem principalmente no sistema respiratório, o que geralmente acontece nos grandes centros do país. "Para agravar toda esta situação, temos que a poluição atmosférica é transfronteiriça, de modo que os animais e o próprio vento cuidam de espalhá-la a grandes distâncias de sua fonte". (FIORILLO, 2012, p. 355).

Além dos danos causados às pessoas, animais ou vegetais de maneira isolada, ou seja, quando um determinado indivíduo sofre um dano decorrente da poluição atmosférica, ainda existe o chamado "efeito estufa", que apesar de alguns cientistas e pesquisadores afirmarem que tal fenômeno é impossível de ser causado por mãos humanas através da poluição gerada pela emissão de gás carbônico (CO²) ou da queima de combustíveis fósseis, uma grande parte da comunidade científica considera este como um efeito global da poluição atmosférica praticada pelo homem, que afeta todos os indivíduos na Terra com suas consequências, que seja, o aumento da temperatura no planeta e tudo o que decorre de tal fator.

Pode-se ainda ser citada a destruição da camada de ozônio, que também, através da poluição atmosférica, afeta a vida de todos os indivíduos do planeta, pois a referida camada serve como filtro para a radiação solar, e com a formação de "buracos" nesta camada protetora, a incidência de radiação solar sobre o planeta se intensifica, situação esta que gera,

entre outros problemas, maior possibilidade de câncer de pele para aqueles que se expõe ao sol em regiões com pouca proteção da camada de ozônio.

A fim de que haja a diminuição da emissão de agentes poluentes na atmosfera, ou punir os agentes que desrespeitam a norma jurídica, foi incluído na Lei 9.605/98, o artigo 54, o qual tipifica:

Art. 54 – Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou destruição significativa da flora:

ſ...1

II – Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que causa danos diretos à saúde da população. (BRASIL, Lei 9.605, 2013).

Contudo, conforme pode ser extraído do tipo penal, não se trata de qualquer poluição, devendo a poluição causada ser em níveis tão altos, que podem causar danos à saúde humana ou que tenham potencial de causar a morte de animais ou destruição significativa da flora, neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais:

Tratando o disposto no art. 54 da Lei n. 9.605/98 de crime de natureza material, exige que da conduta do agente advenha um resultado ou a possibilidade de dano à saúde humana, ou morte em escala de animais e destruição significativa da flora, a inexistência dos elementos essenciais do tipo penal implica da atipicidade da conduta, impondo a absolvição do acusado nos termos do art. 386, III, do CPP (MINAS GERAIS, TJMG, 2003)

Assim, mesmo existindo a norma penal para ser aplicada, por vezes existe uma grande dificuldade de que ela efetivamente tenha o seu resultado, considerando a dificuldade de configuração do crime em tela, pois, é necessário que haja uma poluição tão elevada e com potencial lesivo tão grande, que (in)felizmente dificilmente o crime de poluição atmosférica ocorre.

#### 3.1.3.2 A água

Assim como o ar, a água é recurso abundante no planeta, onde cerca de 3/4 do total da superfície da terra é coberta por água, contudo apenas 2,5% desta água é doce, ou seja, aquela que pode ser consumida pelos serves vivos, contudo ainda se deduz deste número a quantia de água disponível para o consumo, pois cerca de 80% da água doce está congelada nos pólos do planeta, e ao contrário do que parece, a água disponível para o consumo humano é escassa, sendo este o motivo para a proteção da mesma. (MILARÉ, 2011).

Tal recurso é tão relevante para a vida na Terra, foi instituída a Lei dos recursos hídricos, que disciplina entre outras medidas o uso da água de maneira sustentável, assim, em seu artigo 2º a Lei. 9.433 pontifica os objetivos da política nacional dos recursos hídricos os quais estão insculpidos em seus incisos:

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais. (BRASIL, Lei 9.433, 2013).

Não somente a Lei dos recursos hídricos tutela o uso da água, mas também a Lei 9.605/98 trata da proteção da água, como tipo penal, em seu artigo 54 inciso III, que prevê pena para "quem causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade" (BRASIL, Lei. 9.605, 2013).

Apesar da necessidade de proteção às águas, a sanção penal implica na mesma dificuldade que a aplicação das penas para aqueles que poluem a atmosfera, pois o dano causado necessita de expressividade no nível de risco de à saúde ou dano significativo causado na flora ou fauna, para que seja enquadrado no tipo penal previsto no *caput* do referido artigo, ou ainda que a poluição resulte na suspensão no fornecimento de água conforme preceitua o inciso III do referido artigo.

Infelizmente, uma vez configurados tais crimes, dificilmente os danos resultantes da conduta poderão ser reparados no plano natural, pois uma vez poluída a água, os meios de recuperação das mesmas são de valores muito elevados, demoram muitos anos para que sejam concluídas as etapas de purificação da água e mesmo após todas as medidas cabíveis serem tomadas ainda não se pode garantir que a água se torna novamente potável, perdurando assim o dano por tempo indeterminado.

#### 3.1.3.3 Meio ambiente cultural

Insculpido ainda na seção IV da Lei 9.605/98 existe a proteção do chamado meio ambiente cultural e ordenamento urbano, prevista entre os artigos 62 e 65 da referida Lei, levando-se em consideração o conceito já exposto pelo presente trabalho monográfico, o meio

ambiente não é somente meio natural, mas sim, todo o meio que circunda a vida, levando-se em consideração inclusive as relações entre as pessoas.

Para Fiorillo (2012, p. 423) "ao se tutelar o meio ambiente cultural, o objeto imediato de proteção relacionado com a qualidade de vida é o patrimônio cultural de um povo.", motivo pelo qual se faz necessária uma breve definição daquilo que é considerado como patrimônio cultural.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, conceituou o patrimônio cultural nos seguintes termos:

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referencia à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I − as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações cientificar, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísico-culturais;

V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico. (BRASIL, CF, 2013).

Nesta senda, a conclusão que pode-se chegar é que o meio ambiente cultural é objeto de proteção tendo em conta a sua natureza de interação social do homem com o meio que está inserido, bem como a relevância da cultura para uma nação, que nada mais é do que sua história e sua identidade.

E neste sentido pontifica Édis Milaré que considera que

A visão holística do meio ambiente leva-nos a considerar o seu caráter social, uma vez que é definido constitucionalmente como um *bem de uso comum do povo*. Caráter ao mesmo tempo histórico, porquanto o meio ambiente resulta das relações do ser humano com o mundo natural no decorrer do tempo. (2011, p. 317, grifo do autor).

Os artigos 62, 63 e 64 da Lei 9.605/98, trazem os crimes cometidos contra o patrimônio cultural, sendo que nos referidos tipos penais as sanções são previstas para os danos causados à bens com especial proteção legal, ato administrativo, ou decisão judicial, por sua relevância histórica, paisagística, cultural, artística, entre outras.

Tal proteção legal se dá em regra pelo tombamento ambiental do bem a ser protegido pela legislação, seja por ato administrativo, decisão judicial, ou ainda instituído por lei, que para Fiorillo é "[...] um dos instrumentos utilizáveis como forma de se tutelar o patrimônio cultural do País. Dizemos *tombamento ambiental*, porquanto este instrumento tem

a finalidade de tutelar um bem de natureza difusa, que é o bem cultural." (2012, p. 428-429 grifo do autor).

Assim, uma vez cometido o delito contra um bem tombado, que seja a destruição, inutilização ou deterioração, alteração do aspecto ou estrutura de edificação tombada ou ainda a construção em solo não edificável por força de tombamento ambiental, se está cometendo um crime de cunho ambiental. A proteção ao patrimônio cultural ainda pode ser vislumbrada no parágrafo primeiro do artigo 65 da Lei 9.605/98, que caracteriza como causa de aumento de penal o crime de pichação caso a mesma seja realizada em coisa tombada ambientalmente.<sup>2</sup>

Para Édis Milaré,

Não basta proibir, por meios de leis e regulamentos, condutas e praticas prejudiciais à preservação do patrimônio cultural. São necessários instrumentos outros que completem e subsidiem o tratamento legal, partindo-se do pressuposto que não há proteção sem a cooperação e os recursos da comunidade. (2011, p. 342).

Assim, fica evidente que não deve haver somente por parte do ente público a iniciativa para proteção da cultura, e sim a conscientização da população de que o patrimônio cultural faz parte de sua história e que ao preservar o patrimônio cultural se está preservando a própria identidade da nação brasileira.

## 3.1.3.4 Ordenamento urbano

A proteção ao ordenamento urbano se dá pelo patrimônio ambiental artificial, também conhecido como ambiente construído e para Fiorillo

[...] o meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). Dessa forma, todo o espaço construído bem como todos os espaços habitáveis pelo homem compõe o meio ambiente artificial. (2012, p. 548).

Contudo, para a construção e manutenção das edificações, e para o provimento dos meios necessários para tal, existe uma íntima ligação do meio ambiente construído, o meio ambiente natural e o meio ambiente cultural, pois sempre existe sinergia entre todos os meios, pois o avanço das cidades sobre a natureza acarreta na alteração da paisagem, na

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> As condutas referidas neste parágrafo referem-se ao texto dos art.s 62 a 64 da Lei. 9.605/98 (BRASIL, Lei 9.605, 2013).

memória da população que habita no espaço físico da cidade, entre outras relações. (MILARÉ, 2011).

Assim, por existir interação entre o meio ambiente construído e o natural, pois é deste que aquele se mantém é necessário que haja a preservação indireta dos recursos naturais quando da proteção do meio ambiente artificial, tanto que o artigo 65 da Lei 9.605/98 prevê como crime o ato de pichar ou macular edifício ou monumento urbano. Tal medida para fins de não se gastar recursos naturais além dos necessários para a manutenção natural do meio ambiente construído.

Apesar de não estarem previstas na Lei 9.605/98 como crimes ambientais, é pertinente destacar que existem ainda aquelas condutas denominadas de poluição visual e sonora, as quais afetam diretamente o meio ambiente artificial.

# 3.1.3.4.1 Poluição sonora

Para a correta delimitação do objeto da contravenção denominada poluição sonora inicialmente se faz necessária a distinção entre som e ruído, assim a definição de som é "[...] qualquer alteração de pressão (no ar, na água...) que o ouvido humano possa captar [...]" enquanto ruído "[...] é o som ou conjunto de sons indesejáveis [...]". Nesta senda "O critério de distinção é o *agente perturbador*, que pode ser variável, envolvendo o fator psicológico de tolerância de cada indivíduo". (FIORILLO, 2012, p. 325).

Assim, foi incluído na Lei das Contravenções Penais (LCP) o artigo 42 que prevê:

Art. 42. Perturbar alguem o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

 ${
m II}$  – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda (BRASIL, LCP, 2013).

Contudo nada impede que dependendo da intensidade do ruído produzido, se este resultar em danos à saúde, a fauna ou a flora, pode ser aplicado ao invés do disciplinado na LCP, o disposto no art. 54 da Lei 9.605/98.

### 3.1.3.4.2 Poluição visual

Inicialmente cumpre conceituar o que vem a ser a dita poluição visual, que para Fiorillo a poluição visual "[...] caracteriza-se como uma ofensa à integridade psíquica dos indivíduos que numa determinada cidade residem ou transitam, violando diretamente o preceito garantidor de uma vida com qualidade". (2012, p. 341).

Contudo não existe um tipo penal específico no tocante à dita poluição visual, contudo, dependendo da maneira que se dá, a poluição visual pode se enquadrar em tipos penais mais amplos, tais como o previsto no artigo 54 da Lei. 9.605/98, que conforme já exposto trata de todo e qualquer tipo de poluição com potencial lesivo para a saúde, flora ou fauna. Pode ainda o ato de poluir visualmente um determinado lugar acarretar na alteração no aspecto de estrutura tombada ambientalmente, momento no qual se infringirá o disposto no art. 63 da referida Lei. Ou ainda configurar o disposto no artigo 65 da Lei de crimes ambientais, caso a poluição seja por meio de pichação.

#### 3.1.3.5 Administração ambiental

Além da tutela ao meio ambiente de maneira direta, tutelando os bens jurídicos pertencentes à coletividade, seja a flora fauna, ou ainda o meio ambiente urbano e cultural, a Lei. 9.605/98 ainda tipifica como crime as condutas praticadas, em regra, por funcionários públicos dos órgãos que emitem as licenças ambientais, os quais estão previstos nos artigos 66, 67, 68, 69 e 69-A da referida lei.

Nos referidos tipos penais estão previstas penas para aqueles que de alguma maneira burlem o procedimento administrativo adequado para a liberação de licenças ambientais, ou para a fiscalização ambiental.

O crime previsto no art. 66, a conduta do agente público é de maneira dolosa, ao fazer afirmação falsa ou enganosa, ou ainda omitir a verdade no tocante a procedimento técnico-científico para que seja expedida autorização ou licenciamento ambiental.

No art. 67 a conduta tipificada é a expedição de licença por funcionário público, autorização ou permissão sem que se tenham havidos todos os trâmites necessários para a expedição do documento, ou em desacordo com as normas ambientais. Porém para ser tipificado como crime o documento o qual é expedido deve ser para obras ou serviços aos quais precisam de autorização do poder público para poderem ser realizados.

No art. 68, o crime previsto é de caráter omissivo, que se caracteriza quando um funcionário público que tenha dever legal ou contratual de cumprir com obrigação de relevante interesse ambiental, deixar de tomar a atitude devida. Nesta modalidade existe interpretação extensiva, onde pode existir um agente criminoso que não seja funcionário público, bastando somente a obrigação de agir.

Neste sentido tal situação já foi objeto de apreciação judicial pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu o seguinte acórdão:

Da leitura do tipo legal em questão, denota-se que, apear de se tratar de crime próprio, a posição de sujeito ativo não é exclusiva do funcionário público, pois o delito pode ser cometido por todo aquele que tiver o dever legal ou contratual de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental. (BRASIL, STJ, 2008).

O artigo 69, apesar de estar inserido no rol de crimes onde o sujeito ativo, em regra, é funcionário público, vale para qualquer pessoa, pois a conduta nele prevista é obstar ou dificultar ação do poder público no ato de fiscalizar ações de interesse ambiental. Contudo "O delito previsto no art. 69 da Lei 9.605/98 perfectibiliza-se com o ato de obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público, não sendo necessário que a resistência ocorra mediante violência ou ameaça" (BRASIL, TRF 4, 2008).

Já o artigo 69 – A trata de crime cometido somente por funcionário público, o qual prevê como conduta criminosa a elaboração ou apresentação de licenciamento ambiental, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo todo ou parcialmente falso ou enganoso, incluindo-se em tal conduta a modalidade culposa, ou seja, mesmo que sem intenção existe a responsabilidade do agente.

# 3.1.4 Disposições gerais sobre os crimes ambientais previstos na Lei 9.605/98

Não se pode finalizar a seção referente aos crimes ambientais sem que seja comentado acerca do que os mesmo significam em sua essência, ou seja, quais princípios que estão insculpidos na intenção do legislador ao prever condutas criminosas para aqueles que atentam contra o meio ambiente.

Em linhas gerais é fácil a verificação de que através dos tipos penais está se buscando a aplicação dos princípios, seja da dignidade da pessoa humana, pois como já mencionado no primeiro capítulo do presente trabalho, o meio ambiente é bem da coletividade, e atentar contra o mesmo é maneira de ferir a dignidade indiretamente.

Ainda pode-se verificar a preocupação com os princípios do desenvolvimento sustentável e do limite. Existindo regras que penalizam as condutas para aqueles que exacerbam a permissão recebida para a exploração, ou exploram sem a devida autorização, ou seja, quando se atenta contra o meio ambiente de maneira que a conduta pode deteriorar o mesmo ao ponto de que ele não pode mais se recuperar (princípio do limite), ferindo-se com esta conduta, simultaneamente, o princípio do desenvolvimento sustentável, ao não observar as regras que permitem a exploração, contudo, sem destruir o meio ambiente.

Ainda neste sentido Milaré (2011, p. 1283-1284) ratifica que

[...] na maioria das infrações penais ambientais, o fato é ilícito porque o agente atuou sem autorização legal, sem licença ou em desacordo com as determinações legais. Vale dizer que o agente é punido não por ter praticado o fato ou exercido tal ou qual atividade considerada danosa ao meio ambiente, mas sim por não ter obtido a autorização ou licença para tanto ou, ainda – mesmo quando devidamente habilitado, com autorização ou licença, por não ter observado suas condicionantes e/ou as determinações legais ou regulamentares.

Ainda é possível ver a tradução dos princípios da prevenção e precaução, onde existe a responsabilização para aqueles que exercem atividades sem as devidas autorizações, ou seja, sem que haja uma prévia apresentação de estudo de impacto ambiental da atividade a ser explorada, pois como visto, muitos dos crimes somente são assim considerados caso a conduta seja praticada sem autorização, que é expedida somente com a certeza que o meio ambiente não irá padecer perante a atividade desenvolvida.

E talvez o princípio de maior expressão nos crimes ambientais seja o do poluidorpagador, pois os crimes ambientais por si só são a tradução literal de tal princípio, uma vez que os agentes criminosos podem ser considerados os poluidores, e as penas a eles aplicados é o preço que pagam por sua conduta contra o meio ambiente.

Contudo, apesar de haverem crimes com penalidade aplicada para as condutas com potencial lesivo ao meio ambiente, a grande maioria dos tipos penais somente são medidas de remediação pelo fato de não ter sido possível aplicar os princípios da precaução e prevenção em tempo. Uma vez não prevenido o dano, torna-se muito difícil a recuperação do meio ambiente, que em regra, quando possível, leva muitos anos, cabendo somente a aplicação de penalidades diretamente aos agentes, pois por vezes, o meio ambiente não pode mais ser recuperado, sendo um dano irreparável suportado por toda a coletividade decorrente da conduta de uma só pessoa.

Assim, uma vez expostos todos os tipos penais previstos na Lei 9.605/98, bem como sua relação com os princípios que regem o direito ambiental, este trabalho monográfico passará a expor a maneira que os tipos penais são aplicados a cada um dos possíveis agentes criminosos ambientais, matéria esta que será objeto de estudo do próximo capítulo, intitulado "Agentes no crime ambiental e suas responsabilidades".<sup>3</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Todos os tipos penais referidos neste capítulo, salvo disposição em contrário, pertencem à Lei 9.605/98.

#### 4 AGENTES NOS CRIMES AMBIENTAIS E SUAS RESPONSABILIDADES

Para adequado desenvolvimento deste capítulo, serão elencados os sujeitos ativos dos ilícitos penais de cunho ambiental em breve conceituação. Ainda será objeto de estudo deste capítulo a responsabilidade penal de cada um dos sujeitos ativos, bem como às penas a eles aplicadas nos diferentes casos de infração de norma penal ambiental.

#### 4.1 CONCEITOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE PENAL

Como já exposto anteriormente, necessário se faz que de algum modo o meio ambiente seja protegido das ações humanas, pois

[...] preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico em nossos dias é questão de vida ou morte. Os riscos globais, a extinção de espécies animais e vegetais, assim como a satisfação de novas necessidades em termos de qualidade de vida, deixam claro que o fenômeno biológico e suas manifestações sobre o Planeta estão sendo perigosamente alterados. (MILARÉ, 2011, p. 1275).

Assim, tendo em conta a relevância de medidas urgentes para a tutela ambiental, para regulamentar o disposto no art. 225 da Constituição, especificamente no parágrafo terceiro do referido artigo, fora editada a Lei 9.605/98, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente [...]" (BRASIL, Lei 9.605, 2013).

Para ter a efetiva aplicação da Lei 9.605/98, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 225 da Constituição Federal, é necessário se classificar os possíveis sujeitos ativos, bem como destacar o sujeito passivo dos ilícitos ambientais.

### 4.2 SUJEITOS ATIVOS

É imperioso ressaltar os possíveis agentes ativos nos crimes ambientais pois,

até pouco tempo atrás, sustentava-se que só o ser humano, pessoa física, podia ser sujeito ativo de crime, por estar a responsabilidade penal, no sistema brasileiro, assentada na imputabilidade, definida como "conjunto de condições pessoas que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível" (BRUNO, 1.978 *apud* MILARÉ 2011, p. 1287)

motivo pelo qual se faz necessário conceituar aqueles que podem ser os ditos sujeitos ativos de um ilícito ambiental, seja este de cunho administrativo, civil ou ainda penal, onde tais sujeitos são elencados no parágrafo terceiro do art. 225 da Constituição Federal,

Art. 225 [...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, CF, 2013).

Ficando assim demonstrada a inovação para o direito penal no tocante aos crimes ambientais, ao possibilitar a responsabilização das pessoas jurídicas pelo cometimento de ilícitos ambientais.

Sendo necessária a conceituação dos possíveis sujeitos ativos dos ilícitos ambientais a fim de ser possível a definição daqueles que cumprirão as penas pelo cometimento de crime ambientai.

#### 4.2.1 Pessoa física ou natural

Para Náufel, a pessoa física ou natural, é "[...] o homem, o indivíduo, o ser humano tomado singularmente como sujeito de direitos". (2008, p.592), ou seja, quando se fala em um ilícito ambiental cometido por uma pessoa física, é a situação de um ser humano transgredindo as normas ambientais.

# 4.2.2 Pessoa jurídica

Diferente da pessoa física, que existe no mundo fático, ou seja, é visível ao olho humano, a pessoa jurídica não existe de fato, sendo aquilo que se conhece por ficção jurídica, podendo a mesma ser de direito público ou privado. Em conceituação Giorgi ([sd] *apud* Náufel 2008, p. 592) pontifica que a pessoa jurídica

[...] é uma unidade jurídica que resulta de uma coletividade humana organizada, com estabilidade para um ou vários fins de utilidade publica ou privada completamente distinta de cada um dos indivíduos que a compõe e dotada da capacidade de possuir e exercitar *adversus amones* os direitos patrimoniais compatíveis com sua natureza, com o subsídio e incremento do direito público.

Em outro conceito, disciplina Acquaviva:

Chama-se pessoa jurídica, coletiva ou moral, o ente ideal, abstrato, raciona que, sem constituir uma realidade do mundo sensível, pertence ao mundo das instituições ou ideais destinados a perdurar no tempo [...] tem existência que independente de cada um dos indivíduos que a integram, e seu objetivo é próprio, destacado da simples soma dos objetivos daqueles que dela participam. (2004, p. 1015)

Assim fica fácil a percepção de que a pessoa jurídica é algo criado pelos homens, onde a mesma funciona de maneira autônoma, tendo seus próprios direitos, patrimônios, contudo ainda regida pela vontade de seus administradores, os quais determinam quais serão as atitudes tomadas pela pessoa jurídica, mas possuem fins próprios, não se limitando a tais vontades dos que participam de tal pessoa.

Os tipos de pessoas jurídicas essencialmente têm a mesma constituição, contudo quando de sua formação e administração estas podem ser diferidas entre pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde a pessoa jurídica de direito privado são criadas por pessoas naturais e passam a existir legalmente após o registro de seu contrato social perante os órgãos públicos competentes para tanto, havendo a necessidade de se cumprir com todos os requisitos previstos em lei para o deferimento de tal registro, sendo como exemplo as associações, fundações, sociedades, entre outras, sendo elas regidas pelo Código Civil.

Já as pessoas jurídicas de direito público são criadas e regidas por lei específica, por iniciativa do Poder Público, onde o mesmo promoverá a administração das mesmas, nos ditames da lei criadora, salvo àquelas pessoas jurídicas de direito público que possuem estrutura a qual se tenha dado estrutura de pessoa jurídica de direito privado, que será regida pelo Código Civil, no que couber. Sendo como exemplos a União, os Estados, os municípios, autarquias, entre outras.<sup>4</sup>

# 4.3 SUJEITO PASSIVO

Em breve explanação, é de ser considerado como sujeito passivo dos crimes ambientais, a coletividade como um todo, ou seja, não se comete um crime ambiental contra uma pessoa, ou animal, em específico, ou ainda contra o meio ambiente de maneira genérica. Quando se transgride uma norma ampliadora de eficácia de um direito constitucional, sempre

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> A sessão dedicada a explanar acerca da criação das pessoas jurídicas, bem como os exemplos dados foram baseados nos artigos 40 a 52 do Código Civil de 2002 (2013).

se comete um crime contra toda a coletividade, por isso que cometer um ilícito ambiental, é atentar contra todas as pessoas, sejam elas da presente ou das futuras gerações.

#### 4.4 AS PENAS PREVISTAS NA LEI 9.605/98

Uma vez demonstrado quem são os possíveis sujeitos ativos e passivo, necessário se faz a explanação das penas previstas na lei 9.605/98, as quais possuem uma aplicação para cada tipo de agente criminoso, sendo tais penas são divididas ente penas aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas.

# 4.4.1 Penas aplicáveis para pessoas físicas

Conforme pontifica Sirvinskas "a lei ambiental prevê três categorias de penas para pessoas físicas: I – *privativa de liberdade*, II – *restritivas de direitos* e III – *multa*" (2011, p. 125, grifo do autor), sendo que estes tipos de pena serão objeto de estudo mais aprofundado no seguimento do presente trabalho.

#### 4.4.1.1 Pena privativa de liberdade

Conforme explana Milaré "as penas privativas de liberdade para os ilícitos penais praticados pelas pessoas físicas são as tradicionais reclusão e detenção, para os crimes, e prisão simples para as contravenções." (2011, p. 1296).

Penas estas que por motivos lógicos não podem ser aplicadas às pessoas jurídicas, levando-se em conta que estas são ficções jurídicas e não possuem liberdade de locomoção para ser privada.

#### 4.4.1.2 Penas restritivas de direitos

As penas restritivas de direito são aplicadas no lugar das penas privativas de liberdade, onde ao invés de ser o indivíduo recolhido à uma penitenciária, o agente criminoso fica impossibilidade do gozar de alguns direitos, sendo que para a aplicação desta substituição leva-se em consideração os elementos subjetivos do agente criminoso.

É imperioso destacar que o criminoso ambiental é diferenciado perante àqueles que cometem os crimes previstos no Código Penal, pois conforme explanado anteriormente, os crimes previstos na Lei 9.605/98, na maioria das vezes são cometidos por ausência de licença ou abuso de licença obtida, ademais a aplicação de penas privativas de liberdade "[...] tem-se mostrado inadequada, por impor à sociedade um duplo castigo: suportar o dano e pagar a conta do presídio." (MILARÉ, 2011, p. 1297).

Neste ponto, pontifica Sirvinskas quando disciplina que "as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade se o crime for culposo e se a pena privativa de liberdade for inferior a quatro anos, se o crime for doloso." (2011, p. 126). Situação esta que é predominante nas penas previstas na Lei 9.605/98, onde apenas em seus artigos 35, 40, 54 e 69 - A, as penas aplicáveis aos agentes superam quatro anos. Assim resta claro "[...] que será impossível aplicar uma pena privativa de liberdade, exceto se se tratar de infrator com maus antecedentes ou se for reincidente. Portanto, dificilmente alguém cumprirá a pena privativa de liberdade nos delitos contra o meio ambiente." (SIRVINSKAS, 2011. p. 127).

As penas restritivas de direito se subdividem em prestação de serviço à comunidade, interdição temporária de direitos, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar, as quais serão devidamente explanadas a seguir.

#### 4.4.1.2.1 Prestação de serviços à comunidade

As modalidades de pena de prestação de serviços à comunidade encontram-se disciplinadas no 9° da Lei. 9.605/98, o qual prevê que "a prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível". (BRASIL, Lei 9.605, 2013).

# 4.4.1.2.2 Interdição temporária de direitos

Já as penas de interdição temporária de direitos, vislumbra-se sua aplicação de maneira mais clara às pessoas jurídicas, pois consiste essencialmente na impossibilidade de

receber subsídios ou contratar com o poder público, conforme está disposto no art. 10 da Lei. 9.605/98.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos. (BRASIL, Lei 9.605, 2013).

Contudo, apesar de tal situação de maior facilidade em ser identificada para as pessoas jurídicas, pode-se destacar que "o infrator fica vedado re receber doações, subvenções, subsídios de órgãos públicos ou empréstimo de instituições financeira públicas." (MACHADO [sd] *apud* SIRVINSKAS, 2011), ou seja, pena perfeitamente aplicável às pessoas físicas, uma vez que as mesmas não poderão receber quaisquer doações, ou ainda contrair empréstimo com bancos públicos.

# 4.4.1.2.3 Prestação pecuniária

Prevista no artigo 12 da Lei 9.605/98, a prestação pecuniária refere-se a "consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos." (BRASIL, Lei. 9.605, 2013), contudo, tal prestação pecuniária não se confunde com a pena de multa, uma vez que aquela substituia aplicação de uma penalidade, enquanto esta é a própria penalidade.

# 4.4.1.2.4 Recolhimento domiciliar

Este tipo de pena está previsto no artigo 13 da Lei 9.605/98 o qual traz uma redação que demonstra o espírito da pena aplicada, além de demonstrar a maneira com que se dará o cumprimento de tal pena, assim, o referido artigo disciplina:

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória. (BRASIL, Lei 9.605, 2013).

Tal medida aplicada, em conjunto ou não com outra restrição de direito tem sua eficácia mediante o recolhimento ao lar, ou outro local designado, no tempo livre do agente

criminoso, tentando inibir a reincidência na conduta ao não permitir que ao gente disponha de seu tempo livre fora da residência.

### Frise-se ainda que é possível

a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em caso de descumprimento injustificado da restrição imposta ou de superveniente condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, conforme o disposto no art. 44, §§ 4° e 5° do CP, com redação determinada pela Lei 9.714/1998, e diante da subsidiariedade da lei penal comum expressamente prevista no art. 79 da Lei 9.605/98 (MILARÉ, 2011, p. 1299).

Nesta senda, fica evidente a intenção do legislador de que a pena seja efetivamente cumprida, vez que uma vez não cumpridos os requisitos para permanecer cumprindo a pena fixada, deve-se fazer cumprir a pena por coerção estatal.

#### 4.4.1.3 Pena de multa

Prevista a maneira de sua aplicação no Código Penal, mais especificamente no artigo 49, a pena de multa tem por objetivo exigir ações que façam o autor do delito reparar de alguma forma o dano causado, mesmo que seja aplicando uma sanção de caráter patrimonial, como pena, a fim de que não se repita o crime cometido.

- Art. 49 A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.
- § 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.
- § 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (BRASIL, CP, 2013).

Tal penalidade é cabível tanto para pessoas físicas, quanto para pessoas jurídicas, uma vez que todos podem responder com seu patrimônio por um dano ambiental causado.

Cumpre esclarecer que não existe discussão doutrinária que enseje maior dilação argumentativa neste ponto, uma vez que a pena aplicada à pessoa física se dá da mesma maneira que os crimes comuns, previstos no código penal ou demais legislações extravagantes, motivo pelo qual o presente trabalho irá se dedicar a debater acerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

# 4.4.2 Penas aplicáveis às pessoas jurídicas

Diferentemente das pessoas físicas, as pessoas jurídicas possuem meios próprios de sofrerem a sanção penal, uma vez que possuem constituição diferenciada, por se tratar de ficção jurídica, com direitos próprios, sendo controlada por vontade de pessoas físicas.

Neste ínterim, as penas aplicáveis para as pessoas jurídicas são as penas de multa, e as restritivas de direito, sendo impensável tentar privar a liberdade de locomoção de uma entidade que sequer existe de fato.

#### 4.4.2.1 Pena de multa

A pena de multa aplicada para uma pessoa jurídica se dá da mesma maneira que para a pessoa física, onde leva-se em consideração a extensão do dano, bem como a capacidade do agente, se diferenciando somente quanto àquele que irá arcar com a reparação, onde ao invés de atingir o patrimônio particular, quem dá cumprimento à sanção é o patrimônio próprio da pessoa jurídica.

#### 4.4.2.2 Penas restritivas de direito

Assim, como as pessoas físicas, as pessoas jurídicas podem sofrer penas restritivas de direito, contudo, esta é a única possibilidade quando não se está incidindo a pena de multa, vez que não se pode restringir a liberdade de uma pessoa jurídica.

As penas restritivas de direito aplicáveis para as pessoas jurídicas são a suspensão total ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, proibição de contratar com o poder público e prestação de serviços à comunidade.

## 4.4.2.2.1 Suspensão total ou parcial das atividades

Prevista no parágrafo primeiro do artigo 22 da Lei 9.605/98, a pena de suspensão de atividades se aplica quando "[...] estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente." (BRASIL, Lei. 9.605, 2013), ficando impedidas as empresas de continuar exercendo tais atividades, pois "a suspensão poderá ou não ser definitiva" (SIRVINSKAS, 2011, p. 99).

### 4.4.2.2.2 Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade

Prevista no parágrafo segundo do artigo 22 da Lei 9.605/98, consiste na paralisação das atividades que necessitam de licença para serem desenvolvidas, em caráter temporário, período este que vai desde a interdição até a regularização da atividade junto ao órgão oficial. (SIRVINSKAS, 2011, p. 99).

#### 4.4.2.2.3 Proibição de contratar com o poder público

Dá-se da mesma maneira da aplicação de pena às pessoas físicas, contudo com maior impacto quanto às empresas que pretendem participar de licitações, uma vez que tal proibição pode chegar a dez anos, dependendo do que for disposto na sentença condenatória, conforme preceituado no parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei 9.605/98.

Art. 22 [...]

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos. (BRASIL, Lei 9.605, 2013).

Sendo o período pelo qual pode se estender a proibição a maior diferença entre a sanção aplicável à pessoa física.

#### 4.4.2.2.4 Prestação de serviços à comunidade

Previsto no artigo 23 da Lei 9.605/98, a prestação de serviços à comunidade, diferentemente daquele prevista para a pessoa física, não se dá diretamente por um funcionário da empresa, por exemplo, e sim em forma de prestação pecuniária para o custeio de programas e projetos ambientais, conforme dispõe o referido artigo.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

 ${\rm IV}$  - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. (BRASIL, Lei 9.605, 2013).

Assim, ao invés de se determinar que diretamente uma pessoa ligada à empresa preste um serviço, a empresa irá custear os programas de recuperação do dano causado, de

maneira pecuniária, individualizado-se assim a pena na personalidade jurídica, não estendendo o cumprimento da sanção a uma pessoa física.

### 4.4.3 Disposições gerais sobre os as responsabilidades oriundas de ilícitos ambientais

Além das responsabilidades de cumprimento de pena explanadas acima, cumpre ainda esclarecer que o legislador previu situações que vão além da aplicação do tipo penal para as condutas descritas, culminando em grande maioria das vezes sanção administrativa para os transgressores da legislação ambiental, ainda sem prejuízo para as sanções civis correspondentes.

A amplitude da abrangência das sanções administrativas se dá principalmente pela redação dada ao artigo 70 da Lei 9.605/98, que disciplina:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (BRASIL, Lei 9.605, 2013).

Assim, tendo em conta a amplitude do termo de infração administrativa, teremos infrações administrativas sem um correspondente ilícito penal, uma vez que

a ocorrência de dano ambiental não é exigida para a consumação do citado tipo administrativo, em consonância com o Princípio da Prevenção, sendo bastante que o agente, por ação ou omissão, infrinja a legislação administrativa ambiental, existindo infrações de dano e perigo. (AMADO, 2011, p. 361).

As possíveis sanções administrativas estão insculpidas no artigo 72 da Lei 9.605/98, que vão de advertência até restrições de direito, as quais são aplicadas ainda na esfera administrativa por entes vinculados ao SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), sem a necessidade de procedimento judicial para a maioria das penalidades administrativas, situação que é corroborada pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu:

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FUNCIONAMENTO DE EMPREENDIMENTO SEM LICENÇA DE OPERAÇÃO. ART. 60 DA LEI N. 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. 1. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido por lei como infração administrativa. [...] 3. A multa aplicada pelo IBAMA possui sustentação legal, prevista nos arts. 60 da Lei n. 9.605/98 e 44 do Decreto 3.179/99, de modo que a atuação do agravado apenas fez valer o princípio da legalidade estrita. [...]. (BRASIL, STJ, 2012a, grifo nosso)

Contudo, conforme ponderações feitas pelo próprio STJ nem todas as sanções administrativas podem ser aplicadas de plano, sem a prévia autorização judicial, pois a amplitude dada aos ilícitos administrativos chega a atuar na mesma área das pelas restritivas de direito, motivo pelo qual deverá ser analisado o caso concreto, a fim de que se verifique a auto-executoriedade da pena administrativa.

Neste sentido já decidiu o STJ:

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIO IRREGULAR. AUTO-EXECUTORIEDADE DA MEDIDA. ART. 72, INC. VIII, DA LEI N. 9.605/98 (DEMOLIÇÃO DE OBRA). PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. [...] 3. Mesmo que a Lei n. 9.605/98 autorize a demolição de obra como sanção às infrações administrativas de cunho ambiental, a verdade é que existe forte controvérsia acerca de sua auto-executoriedade (da demolição de obra). 4. Em verdade, revestida ou não a sanção do referido atributo, a qualquer das partes (Poder Público e particular) é dado recorrer à tutela jurisdicional, porque assim lhe garante a Constituição da República (art. 5°, inc. XXXV) - notoriamente quando há forte discussão, pelo menos em nível doutrinário, acerca da possibilidade de a Administração Pública executar manu militari a medida. 5. Além disso, no caso concreto, não se trata propriamente de demolição de obra, pois o objeto da medida é edifício já concluído - o que intensifica a problemática acerca da incidência do art. 72, inc. VIII, da Lei n. 9.605/98. (BRASIL, STJ, 2012b, grifo nosso).

Contudo, não é objetivo do presente trabalho discorrer sobre toda a problemática existente quanto a aplicação das sanções penais, motivo pelo qual tal tipo de sanção está sendo citada a fim de que se cientifique o leitor da existência dos outros meios de aplicação de penalidades para àqueles que transgridem as normas ambientais.

A título de esclarecimento, ainda é possível a culminação de reparação civil a ser prestada pelos agentes, uma vez que as sanções penais e administrativas serão aplicadas independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

Assim sendo, um agente que comente um crime ambiental pode ser responsabilizado penal, administrativa e civilmente, pelo mesmo ato, conforme preceitua o parágrafo terceiro do art. 225 da Constituição Federal.

Sendo necessária maior explanação acerca das diferentes correntes doutrinárias, o presente trabalho irá tratar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas de maneira mais criteriosa no capítulo que segue.

# 5 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Existe certa problemática no tocante à aplicação das penas previstas na Lei 9.605/98, em relação às pessoas jurídicas, contudo é de se ressaltar que tal esforço a fim de que seja cumprido o dispositivo constitucional é necessário, pois,

O intento do legislador, como se vê, foi punir o criminoso certo e não apenas o mais humilde – ou o "pé de chinelo" do jargão popular. Sim, porque, via de regra, o verdadeiro delinqüente ecológico não é a pessoa física – o quitandeiro da esquina, p. ex. -, mas a pessoa jurídica que quase sempre busca o lucro como finalidade precípua, e para qual pouco interessam os prejuízos a curto e longo prazo causados à coletividade, assim como a quem pouco importa se a saúde da população venha a sofrer com a poluição. É o que ocorre geralmente com os grande grupos econômicos, os imponentes conglomerados industriais, e por vezes – por que não dizer? – com o próprio Estado, tido este como um dos maiores poluidores por decorrência de serviços e obras públicas sem controle. (MILARÉ, 2011, p. 1288).

Por esta premissa, inegável é que ao ser editado no texto constitucional o instituto da responsabilização penal das pessoas jurídicas é imprescindível para a aplicação efetiva das penas, considerando que os grandes poluidores não são as pessoas comuns do povo, e sim as grandes indústrias, que exploram os recursos naturais de maneira desordenada, ou ainda que poluam o meio onde estão inseridas.

Assim, para uma melhor compreensão do tema, o presente capítulo se dividirá em dois subtítulos, os quais tratarão especificamente da responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito privado e direito público.

### 5.1 PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Para que uma pessoa jurídica responda por um crime ambiental necessário se faz o cumprimento de dois pressupostos previstos na Lei 9.605/98, sendo que os mesmos devem ser cumpridos de maneira cumulativa, conforme faz referência o artigo 3º da referida Lei.

Art. 3° - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a **infração seja cometida por decisão de seu representante legal** ou contratual, ou de seu órgão colegiado, **no interesse ou benefício da sua entidade**. (BRASIL, Lei 9.605, 2013, grifo nosso).

Conforme se extrai do texto legal é necessário que haja duas situações distintas ocorrendo de maneira simultânea para que haja a responsabilidade da pessoa jurídica, a) a decisão do representante da empresa e b) que haja benefício da entidade.

### Neste ponto, esclarece Amado ao dispor que

[...] se no exercício da gestão da empresa o seu dirigente determina a prática de um crime ambiental apenas em benefício próprio sem qualquer proveito ou interesse da pessoa jurídica, esta não poderá ser responsabilizada.

Outrossim, se um funcionário de uma pessoa jurídica sem poder de gestão, por si só, comete um delito ambiental do exercício do trabalho, a pessoa jurídica não responderá criminalmente, haja vista que o crime não foi cometido por determinação do representante da empresa. (2011, p. 380),

Assim, verifica-se a dificuldade da configuração da responsabilidade da pessoa jurídica pelo cometimento de crimes ambientais, vez que não se pode considerar a forma culposa de um crime ambiental, vez que tem que o dirigente precisa dolosamente executar uma obra que é crime ambiental, não sendo possível imputar responsabilidade penal para uma pessoa jurídica caso um dano decorra de um acidente, por exemplo, bem como necessita que de tal conduta resulte benefício para empresa diretamente.

E no sentido de haver uma conduta subjetiva atrelada a uma conduta de pessoa física, corrobora a jurisprudência oriunda do Tribunal Regional Federal da 1ª região que versa:

Nos crimes contra o meio ambiente é admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que age em seu nome ou em seu benefício, já que não se pode compreender que o ente moral seja responsabilizado dissociadamente da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio (BRASIL, TRF1, 2009).

Neste contexto, verifica-se a necessidade do concurso forma obrigatório entre a pessoa jurídica e o dirigente que ordenou que o crime ambiental fosse cometido, por força do disposto no art. 2º da Lei 9.605/98, o qual dispõe que:

Art. 2° - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a este cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, [...] que sabendo da conduta criminosa de outrem, deixa de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (BRASIL, Lei 9.605, 2013).

Neste contexto não é possível afastar a responsabilidade da pessoa física que determinou que o crime fosse cometido, da responsabilidade da pessoa jurídica que obteve proveito do delito, tendo em conta o disposto no art. 2° da Lei 9.605/98, principalmente por ser esta situação a condição da responsabilização da pessoa jurídica, ou seja, somente existe o crime cometido pela pessoa jurídica, caso haja concurso formal com o dirigente que o determinou.

Ademais, o STJ em algumas decisões não vem permitindo o que a ação penal seja proposta unicamente em desfavor do da pessoa jurídica, sem o concurso formal com o seu dirigente, pois "excluindo-se da denúncia a pessoa física, torna-se inviável o prosseguimento da ação penal, tão somente contra a pessoa jurídica. Não é possível que haja a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio." (BRASIL, STJ, 2010).

Entretanto, é possível a demanda penal somente em função da pessoa jurídica em algumas situações, que seja no caso de extinção de punibilidade da pessoa física, por exemplo, no caso do falecimento do dirigente, onde não é mais possível responsabilizá-lo, mas este fato por si só não exclui a culpabilidade pelo crime cometido. (AMADO, 2011).

Neste contexto, uma das possíveis conclusões é a de que não se sustentam as argumentações de doutrinadores como Juarez Cirino dos Santos que defendem a impossibilidade de aplicação de penas às pessoas jurídicas por não haver possibilidade jurídica para tanto, levando-se em consideração os preceitos constitucionais e os princípios que embasam o direito penal.

Neste sentido pode-se destacar do pensamento de Juarez Cirino dos Santos no tocante ao princípio da personalidade da pena ao afirmar que a

pena criminal contra pessoas jurídicas lesiona o *princípio da personalidade de pena*, definido no art. 5°, XLV da Constituição, que proíbe a pena ultrapassar a pessoa do condenado: acionistas minoritários vencidos em assembléias gerais, ou sócios que não participam da decisão, são igualmente atingidos pela pena aplicada à pessoa jurídica. (2013, p. 6 grifo do autor).

Outro argumento defendido pelo referido doutrinador é o da impossibilidade de se verificar a pena às pessoas jurídicas, pois os

fins racionais à pena criminal, de reprovação da culpabilidade e de prevenção geral e especial da criminalidade (art. 59, CP), sintetizados no que poderíamos chamar de princípio da punibilidade, são inaplicáveis à pessoa jurídica, incapaz de emoções ou sentimentos humanos que fundamentam os fins atribuídos à pena criminal. (SANTOS, 2013).

Contudo, apesar da existência de tais argumentos que sustentam a impossibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, o texto Constitucional é claro ao prever tal possibilidade e

considerando que a Constituição é a decisão política fundamental, tomada por quem detém a soma dos fatores reais do poder, que institui o dever-ser, deve-se aceitar a opção do poder constituinte originário, ao inaugurar o novel regime constitucional,

que adotou o sistema da dupla imputação na seara penal, alcançando pessoas físicas e jurídicas pelo cometimento de crimes ambientais. (AMADO, 2011, p. 381).

Conforme verificado anteriormente no presente capítulo a jurisprudência vêm entendendo de é possível a imputação de responsabilidade penal da pessoa jurídica, desde que sejam cumpridos os requisitos legais para tanto, e uma vez cumpridos os requisitos, deve ser aplicada a pena prevista nos crimes previstos na Lei 9.605/98, para a pessoa jurídica.

Neste sentido, é de ser destacado o informativo 249 do STJ, que em seu corpo destaca que:

O Min. Relator destacou que, apesar de alguns obstáculos a serem superados, a responsabilidade penal das pessoas jurídica é um preceito constitucional, não apenas como punição da conduta lesiva, mas como forma de prevenção. Após essa opção constitucional, veio regulamentá-la a referida lei ambiental [Lei 9.605/98] prevendo a penalização das pessoas jurídicas por danos ao meio ambiente. (BRASIL, STJ, 2005).

Com teste parecer, felizmente com este informativo se tem um maior respaldo jurídico para a aplicação das penas às pessoas jurídicas, uma vez que, conforme destacado do corpo do documento, foi a intenção do constituinte, bem como do legislador, que de fato houvesse uma penalização das pessoas jurídicas poluidoras.

Assim, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas é norma constitucional, devidamente regulamentada, a qual deverá ser aplicada sempre que a situação fática permitir, para que não se tenha a impunidade quando existe um crime ambiental.

# 5.2 RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

Não bastasse toda a problemática envolvida no tocante à responsabilização penal de uma pessoa jurídica, tal discussão ainda tem um aprofundamento maior quando se trata de pessoa jurídica de direito privado, pois além de haver a necessidade da conduta relacionada a um crime ambiental ser por vontade de um dirigente, a empresa necessitaria ter um benefício direto por conta disto, e é neste ponto que existe a divergência de entendimento no tocante à possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas de direito público ao serem responsabilizadas criminalmente.

Inicialmente é necessário delinear alguns pontos relevantes quando se fala de uma pessoa jurídica de direito público, pois além da forma de constituição ser diferente, a mesma goza de algumas prerrogativas próprias, sobre as quais é necessário certos esclarecimentos.

Vale frisar que os princípios que regem a administração pública direta, centralizada nos entes políticos, também regem a atuação dos entes os entes tidos como da administração indireta, que exercem a administração descentralizada. Sendo elas as Autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas. As quais serão rapidamente conceituadas a seguir pelo presente trabalho.

# 5.2.1 Pessoas jurídicas de direito público pertencentes à administração indireta

Inicialmente é importante diferenciar as diferentes pessoas jurídicas de direito público, pois tal diferenciação será relevante para a verificação da possibilidade de responsabilização penal das mesmas.

#### 5.2.1.1 Autarquias

As autarquias podem ser descritas como, entidades administrativas autônomas, criadas por lei específica, possuindo personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e atribuições estatais determinadas pela lei que a instituiu.

### 5.2.1.2 Fundações públicas

Podem ser conceituar fundação pública como patrimônio público personificado, diferente das fundações particulares, o instituidor é uma pessoa política; esta faz a doação patrimonial e destina recursos orçamentários para a manutenção da entidade.

# 5.2.1.3 Empresas públicas e sociedades de economia mista

Estas duas espécies de pessoa jurídica de direito público possuem conceituação similar, onde pode se afirmar que ambas são descritas em linhas gerais, como pessoas jurídicas de direito privado, porém criadas pelo Estado, integrantes da administração pública

indireta, que são criadas com o intuito de sua atuação intervir no domínio econômico, ou seja, tratam-se da personificação do que veio a ficar conhecido como Estado-empresário.

Existe uma importante consideração a ser feita a respeito das empresas públicas e sociedades de economia mista, uma vez que dependendo do fim a que se destinam recebem tratamento diferenciado, pois precipuamente são pessoas jurídicas mantidas com dinheiro público, contudo regidas pelas normas referentes às pessoas jurídicas de direito privado.

Assim, verifica-se que estes tipos de pessoa jurídica, são criados para explorarem atividades econômicas, ou seja, trabalhar com o mesmo interesse dos particulares, contudo, existem empresas públicas, que prestam serviços inerentes à administração pública, ou seja, não visam o lucro, tendo como objetivo, dar maior eficiência para o serviço prestado.

Havendo, portanto, duas categorias de empresas públicas e sociedades de economia mista, as que prestam serviços públicos como atividade principal, e aquelas que se dedicam à exploração de atividades econômicas, sendo que, para as prestadoras de serviço, aplicam-se precipuamente as regras relativas ao regime jurídico do direito público, enquanto àquelas que exploram atividades econômicas, aplica-se o regime jurídico de direito privado.

Contudo existe uma diferença essencial entre ambas, pois não há distinção quanto às áreas onde estas pessoas jurídicas poderão aturar, sendo esta diferença forma que se trata da constituição de seu capital, enquanto a empresa pública possui capital estritamente estatal, a sociedade de economia mista prevê a participação de capital particular em sua constituição.

### 5.2.2 Princípios e prerrogativas atrelados às pessoas jurídicas de direito público

Existem diversos princípios que regem o funcionamento das pessoas jurídicas de direito público, contudo somente alguns são necessários para o entendimento dos motivos pelos quais se defende a impossibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pela prática de crimes ambientais, sendo tais princípios os: da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da razoabilidade e proporcionalidade e da continuidade dos serviços públicos, os quais serão conceituados a seguir.

# 5.2.2.1 Supremacia do interesse público

De acordo com este princípio, considera-se que toda a atuação estatal é revestida de interesse público, ou seja, toda atuação do estado reflete um interesse da população com um todo, não cabendo na atuação do Estado a defesa de interesses particulares.

Tal princípio é basilar para o regime jurídico-administrativo brasileiro e fundamenta todas as prerrogativas outorgadas aos entes públicos, sendo derivado dele a premissa de que se está em conflito o interesse de um particular em face do interesse da coletividade, deve prevalecer o interesse da população como um todo.

# 5.2.2.2 Indisponibilidade do interesse público

Outro pilar que sustenta o regime jurídico-administrativo, que está relacionado diretamente do princípio da supremacia do interesse público, vez que ao atuar, a Administração pública não é proprietária do dos bens e interesses que administra, sendo que estes fazem parte do acervo de bens de toda a coletividade, ou seja, não havendo a propriedade da Administração, a mesma não pode dispor dos bens a seu bel prazer, renunciando a direitos ou ainda deixando de atuar quando necessário.

Vale ressaltar que apesar de ser interligado ao princípio da supremacia, este princípio deve ser um guia da Administração, enquanto o da supremacia, somente se aplica quando existe conflito de interesses.

### 5.2.2.3 Legalidade

Em linhas gerais este princípio pode ser traduzido em uma máxima: "a Administração Pública somente pode fazer aquilo que é permitido em lei". Neste contexto, existe a presunção que todos os atos da Administração são legítimos, ou seja, sempre respeitam todos os critérios e dispositivos legais necessários para sua atuação, não estando nem contra, a lei, nem excedendo o previsto na legislação.

Decorre deste princípio o princípio da autotutela, que confere poderes à administração pública a possibilidade de rever seus atos que sejam ilegais, de alguma forma,

sem, contudo necessitar de uma determinação judicial, a revisão dos atos ilegais se dá de ofício.

#### 5.2.2.4 Moralidade

Também denominado como moral administrativa, este princípio da conta de que um ato da administração pública, que se dá através de seus agentes, sempre respeita a ética pertinente. Por não ser respeitado este princípio podem ser considerados como nulos os atos da administração que não estão revestidos da devida moralidade.

Tal princípio liga-se intimamente com a probidade e boa-fé, exigindo-se do agente que não somente cumpra a integralmente o que está previsto no Código de ética profissional do servidor público civil do poder executivo federal, mas também que se inspire no espírito da lei, a fim de lhe retirar a maior eficácia.

## 5.2.2.5 Impessoalidade

Decorre deste princípio a idéia de que, por visarem o interesse público, os atos administrativos sempre são impessoais, ou seja, não beneficiam um agente, ou uma pessoa em específico, sendo sempre em prol do bem comum.

Cabe ainda esclarecer que um ato impessoal praticado pela administração pública é nulo, por não respeitar os princípios maiores da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

# 5.2.2.6 Razoabilidade e proporcionalidade

Estes princípios não se aplicam somente para a administração pública, pois se tratam de princípios gerais do Direito e possuem como finalidade o controle dos atos discricionários, aos quais o legislador conferiu maior liberdade para o administrador público atuar. Contudo, tais princípios não são unificados em um só conceito.

O princípio da razoabilidade reflete-se na necessidade e adequação do ato da administração, ou seja, se aquela atuação é necessária, que pode ser traduzida como: exigibilidade ou não de medidas restritivas ou preparatórias a fim de se evitar uma atuação

muito gravosa; e adequada, que pode ser definida como: uma necessidade de verificar se o administrador está apto para praticar tal ato. Tudo isto se dar a segurança que um ato administrativo vai atingir os fins a que se destina.

O princípio da proporcionalidade está ligado a razoabilidade do ato, pois um ato administrativo além de razoável, precisa ser proporcional, ou seja, além de ser necessária e adequada determinada prática, ainda deve haver proporcionalidade entre o impacto dos meios empregados e a finalidade desejada.

#### 5.2.2.7 Continuidade dos serviços públicos

Os serviços públicos, que podem ser considerados como, todas as atividades inerentes da administração pública, os quais pertencem ao regime jurídico público, precisam sempre estar em funcionamento, por respeito ao princípio da supremacia do interesse público, ou seja, um serviço, de interesse público, praticado pela administração pública precisa estar sempre funcionando, sem sofrerem interrupções.

Este princípio limita a liberalidade do agente público em sua atuação, por exemplo, em caso de greve, deve-se continuar existindo o serviço público essencial, por força do interesse coletivo que aquele serviço esteja à disposição. Contudo, não se limita a aplicação deste princípio aos agentes públicos, mas também àqueles que agem em nome do estado por delegação, como por exemplo, as concessionárias e permissionárias, que executam serviços públicos.<sup>5</sup>

# 5.2.3 Impossibilidade de imputação da responsabilidade penal às pessoas jurídicas de direito público

Uma vez estabelecidos todos os critérios necessários para a averiguação das teorias que sustentam a possibilidade, ou não, de imputar responsabilidade penal às pessoas jurídicas de direito público, o presente trabalho passará a apresentar tais teorias.

Parte da doutrina defende que é impossível a responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público, em função da existência de óbices para tanto, uma vez que, tais

entidades possuem natureza jurídica diferente quanto às pessoas jurídicas de direito privado, e que esta diferenciação, resulta em tratamento legal diferenciado, uma vez que atuam em áreas diversas, onde existe interesse social na conduta da empresa. Em resumo, não há o que se falar em quebra do princípio da isonomia entre as partes, uma vez que aqueles que estão sendo comparados são diferentes por natureza, e assim, um tratamento diferenciado não reflete diretamente uma quebra na isonomia, pois ao fazer parte da administração pública a pessoa jurídica possui objetivo diferente da particular. (KREBS, 2000, *apud* CRUZ, 2004).

Ainda pode ser destacado o argumento que sustenta que a falta de diferenciação legal no que tange às pessoas jurídicas não gera imediatamente a possibilidade de ser responsabilizada a pessoa jurídica integrante da administração publica, uma vez que,

[...] a omissão legal e constitucional de diferenciação das pessoas jurídicas de direito público e direito privado no sistema jurídico brasileiro, quanto à responsabilização penal dos entes públicos por dano ambiental, não permite dizer que as duas modalidades de pessoas jurídicas devem sofrer a imputação penal, já que são bastante distintos seus objetivos, natureza jurídica e organização à luz dos princípios jurídicos pertinentes, asseverando também que diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros expressamente inviabilizam a responsabilização destas pessoas jurídicas de direito público (SANTOS, 2004).

Outros argumentos a serem considerados são o trazido por Amado, que sustenta a situação de que pelos princípios que regem a administração pública, da qual as pessoas jurídicas de direito público são parte integrante não pode haver a responsabilização penal de tais entes públicos uma vez que

[...] a Administração Pública deve sempre se pautar pela legalidade dos seus atos buscando a finalidade pública, crê-se que é irrazoável tentar imputar ao entes públicos eventual responsabilização criminal, devendo-se alcançar apenas os seus agentes, mesmo porque é impossível juridicamente a aplicação de determinadas sanções, a exemplo da despersonalização.

Ademais, inexiste funcionalidade na aplicação de pena às pessoas jurídicas públicas, pois **por via transversa toda a coletividade estará sendo sancionada**, sendo mais efetivo responsabilizar os agentes públicos ímprobos. (2011, p. 384 grifo nosso).

### Ainda, neste contexto é possível destacar que

[...] somente cabe a responsabilização da pessoa jurídica de direito privado, pois as pessoas jurídicas de Direito Público [...] não podem cometer ilícito penal no seu interesse ou benefício. Elas ao contrário das pessoas de natureza privada, só podem perseguir fins que alcancem o interesse público. Quando isso não acontece é porque

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Toda a seção referente a conceituação dos tipos de pessoa jurídica de direito público, bem como o que se refere aos princípios do Direito Administrativo é baseado na obra dos doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO; PAULO, 2011).

o administrador público agiu com desvio de poder. Em tal hipótese só a pessoa natural pode ser responsabilizada penalmente[...] (LIMA; MIRANDA, 2013, p. 5).

Assim, uma pessoa jurídica de direito público, baseada nas premissas legais a ela conferidas, não poderia figurar como agente criminosa, contudo, seus dirigentes seriam aqueles a quem se imputaria a pena, uma vez que, a pessoa jurídica possui diretrizes definidas em lei, e a mesma, sempre visa o benefício da coletividade em suas atividades, contudo, havendo qualquer beneficiamento por parte de um particular, mais que óbvio que seria o seu dirigente, ai este sim, seria revestido de total responsabilidade, uma vez, que além de causar dano à toda coletividade, seria ímprobo, por utilizar-se da coisa pública para benefício próprio. Assim, de acordo com este pensamento, a pessoa jurídica não possui mácula em sua vontade, devendo sempre ser considerados seus atos conforme os princípios que regem o poder público.

Neste ponto, mesmo sendo superada a análise acima exposta, onde a pessoa jurídica não tem mácula em sua vontade, somente seu dirigente, a doutrina problematiza as possíveis aplicações de pena para pessoas jurídicas de direito público, uma vez que as mesmas podem trazer um dano duplo em relação à coletividade, um advindo do próprio dano ambiental, enquanto o outro decorre da pena aplicada, que por via indireta, deve ser suportada pelo contribuinte, e neste sentido podem ser destacadas algumas situações elencadas pela doutrina:

1-) a multa aplicada reverteria, como já dito, para o próprio ente estatal; 2-) as penas restritivas de direito implicariam no prejuízo à continuidade dos serviços públicos; 3-) a pena, que inviabilizasse a celebração de um contrato/convênio entre a União, Estados e Municípios, seria uma afronta ao principio federativo; 4-) a penalização a um ente estatal, para que custeie programas ambientais, é inócua por já se constituir em um obrigação do Estado constitucional e legalmente, devido ao seu dever de amparar, proteger, recuperar e preservar o meio ambiente. (SANTOS, 2004).

Pode-se ainda ser destacada uma decisão proferida pelo TRF da 4ª região, que ao decidir demonstrou que para ser caracterizada a responsabilidade penal de uma pessoa jurídica de direito público, necessário se faz com que haja o benefício da entidade, e uma vez verificado tão somente o benefício coletivo, o fato torna-se atípico, conforme pode ser destacado da decisão que segue:

De qualquer modo, o certo é que, **tendo sido o produto da extração empregado** em obra pública (fato indiscutível nos autos – o Ministério Público afirma, à fl. 29, que o mineral extraído se destinava à pavimentação de estradas do Município), a conduta é atípica: não se amolda nem ao delito previsto no art. 2º da

Lei n.º 8.176/91 nem ao crime previsto no art. 2º da Lei n.º 9.605/98. [...]. (BRASIL, TRF4, 2006, grifo nosso).

Mostrando-se tal decisão uma clara aplicação no disposto no art. 3º da Lei 9.605/98, vez que, não sendo verificado o benefício da entidade, não se pode punir a pessoa jurídica, ou seja, aplicado o produto do crime em benefício da coletividade, não se pode considerar que houve um delito ambiental cometido por uma pessoa jurídica de direito público.

Levando-se em consideração todos os argumentos apresentados, pode se chegar a uma grande conclusão que é: uma vez que, uma pessoa jurídica de direito público representa a Estado, a mesma deve ser tratada como tal. Assim, cabe dizer que a legislação deve ser aplicada de maneira diferenciada. Uma vez revestida da condição de Estado, a pessoa jurídica não pode receber benefícios sem que haja uma distribuição direta dos mesmos para a coletividade, pois é em nome desta generalidade de pessoas que a pessoa jurídica atua, sempre em seu benefício, sendo inconcebível a que uma pessoa jurídica submetida ao regime de direito público obtenha vantagens sem que as mesmas sejam em benefício da coletividade. Motivo este, que é o preponderante para não ser aplicado o disposto na Lei 9.605/98, pois nunca existiria situação que seriam cumpridos os requisitos do art. 3º da referida Lei, quando se fala em pessoa jurídica de direito público.

# 5.2.4 Possibilidade de imputação da responsabilidade penal às pessoas jurídicas de direito público

Em argumentação contrária sustenta-se que não existe óbice na aplicação de pena à pessoa jurídica de direito público, uma vez que, não existe diferenciação legislativa neste ponto, ademais, sustenta-se ainda que por ser de extrema relevância a proteção ao meio ambiente, não se deve ser feita diferenciação alguma, por respeito ao princípio da isonomia, bem como o fato de ser o Estado um dos maiores poluidores do meio ambiente.

Neste ponto, destaca Santos que

[...], mesmo sendo supostamente o maior ente garantidor do meio ambiente, também o Estado se apresenta muitas vezes como seu maior violador. Isto porque o Estado agride o meio ambiente seja comissiva ou omissivamente, quando, por exemplo, realiza uma obra pública sem tomar as cautelas com os impactos ambientais que vão ocorrer; quando desenvolve políticas públicas que conduzem a um maior nível de poluição; quando deixa de delimitar os ambientes humanos, criando planos diretores

esdrúxulos; quando concede licenças com base em dados inseguros, deixando particulares produzindo degradações ambientais de grandes proporções. (2004).

Neste sentido, verifica-se inicialmente a preponderância do interesse da coletividade, devendo ser feita certa diferenciação, uma vez que, o Estado representa a população como um todo, contudo não é preponderantemente sobre a mesma, ou seja, o Estado representa a coletividade, fazendo parte dela, mas não substitui todos os envolvidos.

Assim, ao representar a coletividade, mesmo quando se busca satisfazer os interesses da população como um todo, existe danos causados pelo ente político, seja omissiva ou comissivamente, ou seja, o Estado por vezes não toma todas as medias necessárias para que sejam cumpridos os princípios ambientais, e no exercício de suas atribuições, degrada o meio ambiente.

Ademais cumpre esclarecer que, ao contrário do que os doutrinadores que defendem a impossibilidade de imputação de pena para pessoas jurídicas de direito público, a entidade pode sim se beneficiar de certas condutas, sejam elas omissivas ou comissivas, conforme pode ser percebido no parecer exarado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em processo que discutia a possibilidade de aplicação de pena de multa para Petrobras, que ao citar Machado dispôs que:

"Interesse" não diz respeito só ao que traz vantagem para a entidade, mas aquilo que importa para a entidade. [...] Não é, portanto, somente a idéia de vantagem ou de lucro que existe no termo "interesse". Assim, age criminosamente a entidade em que seu representante ou órgão colegiado deixa de tomar medidas de prevenção do dano ambiental, por exemplo, usando tecnologia ultrapassada ou imprópria à qualidade do ambiente". O fato de não investir em programas de manutenção ou de melhoria já revela a assunção do risco de produzir resultado danoso ao meio ambiente. O interesse da entidade não necessita estar expresso no lucro direito, consignado no balanço contábil, mas pode se manifestar no dolo eventual e no comportamento culposo da omissão. (MACHADO, 2001 apud MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2003 grifo nosso)

Conforme ainda podem ser destacados os argumentos contidos em decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo ao considerar que os danos causados ao meio ambiente oriundos de omissão por parte da empresa pública, resultou em benefício para a mesma:

Em suma, ao deixar de tomar as medidas cabíveis para evitar a poluição do ar, mantendo o funcionamento da sua atividade industrial, a apelante beneficiou-se do ato ilícito, em detrimento do meio ambiente e da saúde humana. Portanto, era mesmo de rigor o decreto condenatório. (SÃO PAULO, TJSP, 2007, grifo nosso).

Diante do exposto, verifica-se uma real e possível atuação estatal que recebe benefício de uma conduta, mesmo quando a empresa é prestadora de serviços públicos, ou

seja, ficam cumpridos os requisitos contidos no art. 3º da Lei 9.605/98, sendo levado em consideração o caso concreto, e não somente as prerrogativas e princípios que regem a atuação da administração pública.

Ainda, contrapondo-se às alegações de que uma pena imposta a uma pessoa jurídica de direito público, relevante é a conceituação trazida pela doutrina, ao sustentar que deve ser levado em consideração o agente público que cometeu o delito, a fim de que não haja uma penalização desnecessária da coletividade.

### Neste ponto destaca Cruz que:

É claro que a aplicação da pena a um ente coletivo pode acarretar prejuízo à coletividade, entretanto, não em todos os casos. A pena aplicada pode ser a própria reparação do dano causado e a obrigatoriedade de investimentos em políticas de preservação ao meio ambiente. Nessas situações, a pena traria benefício à população, bastando que a sanção penal aplicada seja condizente com a natureza pública da pessoa jurídica. (2007, grifo nosso).

Ou seja, não se pode falar que não sempre que houver uma pena aplicada a um ente do regime jurídico do direito público a coletividade irá ser atingida de maneira negativa diretamente, pois dependendo da situação, pode-se proporcionar um benefício à coletividade decorrente da aplicação de uma pena.

Assim, superada a exposição dos argumentos da parte conflitante acerca da possibilidade de imputação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas de direito público, ainda existe uma corrente diferenciada, defendida por Luiz Flávio Gomes, que ao escrever sobre o assunto destaca que:

Não vemos motivos para excluir a responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público que, com certa freqüência, envolve-se em delitos ambientais. De qualquer modo, segundo nossa perspectiva, essa responsabilidade não seria "penal". Faz parte do que estamos chamando de Direito sancionador (ou judicial sancionador). Aliás assim entendido o tema, fica mais fácil admitir a responsabilidade inclusive da pessoa jurídica de direito público. (2008).

Conforme se extrai do citado trecho, a pessoa jurídica de direito público pode sim figurar como agente criminoso de um delito ambiental, contudo, defende o doutrinador, que deveria existir uma nova denominação para tal sanção, uma vez que nosso direito penal não se destina para a responsabilização das pessoas jurídicas. Contudo, como é previsto pela legislação e pela própria Constituição, sanções devem ser imputadas.

Com nova classificação do tipo de sanção, encerrar-se-ia a discussão, vez que não se falaria mais em choque de ramos do direito, bem como não seria mais necessária a analise de qual direito deve preponderar na situação fática.

Com uma nova modalidade de sanção sendo aplicada, a mesma estaria livre de vinculação com outros ramos do direito, sendo um poder sancionador aplicável, de maneira autônoma, somente para o que tutela o direito ambiental, afim de que o bem jurídico tutelado não fique sem a devida proteção, quando existe um dano e em decorrência do mesmo não se puder imputar a responsabilidade de reparação àquele que o causou, por serem levadas em considerações situações que não são pertinentes ao direito ambiental.

# 6 CONCLUSÃO

Expostos todos os elementos necessários para a compreensão da matéria a qual o presente trabalho monográfico se propôs a debater, é possível chegar a algumas conclusões, as quais são as respostas aos questionamentos contidos na introdução deste trabalho e que foram as norteadoras de toda a pesquisa realizada.

Em estudo adequado no que concerne aos princípios relativos ao direito ambiental, bem como, levando-se em consideração a importância do meio ambienta para a coletividade, não somente para geração atual, mas também para futuras não se pode admitir que haja um dano ambiental sem que haja a correta sanção, uma vez que ao se degradar o meio ambiente, se atinge a qualidade de vida de toda a população.

No tocante às pessoas físicas, conforme exposto, não existe nenhuma discussão quanto à aplicabilidade da pena, contudo, necessário se faz considerar algumas situações no tocante às pessoas jurídicas, uma vez que existem doutrinadores que defendem a impossibilidade de responsabilização das mesmas levando-se em consideração a falta da autonomia moral por parte da entidade, ou seja, ela não pode ser responsabilizada por não possuir vontade própria.

Ainda neste sentido, pode ser destacada a discussão existente para a aplicação de penas às pessoas jurídicas de direito público, uma vez que as mesmas além de não possuírem vontade própria, pressupõe-se que todas as atitudes da administração pública, da qual fazem parte as pessoas jurídicas de direito público são revestidas de legalidade, bem como visando o interesse da coletividade. Ademais, sustenta-se que as penas aplicadas a essas entidades seriam uma punição dupla à coletividade, vez que, além de sofrer com o dano ambiental causado, ainda teriam que arcar indiretamente com as sanções aplicadas, pois é com dinheiro público que são mantidas as entidades. Sustentam ainda, que caso não seja aplicada multa e sim penas restritivas de direito, ainda assim a coletividade irá pagar o preço, por ficar sem poder dispor de um serviço essencial.

É certo que é dificultosa a conclusão da possibilidade de responsabilização penal de uma pessoa jurídica que foi constituída com dinheiro público a fim de que se satisfizessem as necessidades da população, ou ainda que regulassem o mercado para que a coletividade tivesse seus interesses protegidos.

Porém, ao analisar os argumentos que defendem a impossibilidade de responsabilização, deve-se partir da premissa, que é a diferente o "mundo ideal" contido nas normas codificadas, e o "mundo real", onde por vezes aqueles que mais devem fazer valer a legislação, são os primeiros a desrespeitá-la.

Assim, não é porque existem prerrogativas que dão respaldo para as atividades das pessoas jurídicas de direito público, que se deve considerar como impossível a sua responsabilização. Do ponto de vista do presente trabalho, conforme exposto na pesquisa pode-se considerar que uma empresa pública, ou sociedade de economia mista, não possui somente capital estatal ou que tais entidades sempre vão perseguir o melhor para a coletividade, uma vez que existem interesses além do público, para que a empresa obtenha lucro, aliás, a própria Constituição preceitua que as empresas que explorem atividades econômicas serão regidas pelo regime jurídico do direito civil. Neste contexto não deveria sequer se considerado que tais empresas, apenas por possuírem dinheiro público em sua constituição não poderiam ser responsabilizadas penalmente, uma vez que se submetem às mesmos normas que as empresas privadas, e estas, de maneira pacífica, uma vez cumpridos os requisitos do art. 3º da Lei 9.605/98, são responsabilizadas penalmente.

No que diz respeito às empresas públicas e sociedades de economia mista, que prestam serviços à comunidade, contudo, sem ter como fim precípuo a obtenção de lucro e por tal situação, submeter-se-iam ao regime jurídico do direito público, sendo possível dizer que possuem o mesmo *status* de autarquias ou fundações públicas, ainda devem ser considerados os elementos contidos na Lei, não podendo ser excluído o dispositivo legal, pura e simplesmente por tais entidades serem constituídas para agirem sempre em favor dos interesses da coletividade.

É certo que existe dificuldade em serem superadas às prerrogativas conferidas às pessoas jurídicas de direito público, submetidas ao regime jurídico do direito público, contudo, os princípios e prerrogativas que regem tais entidades não podem ser absolutos ao ponto de excluir-se imediatamente a sua responsabilidade, levando-se em consideração apenas a natureza jurídica da entidade.

Do ponto de vista adotado pelo presente trabalho, não são tais princípios e prerrogativas situações que impossibilitam a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público, sendo somente fatores que dificultam tal situação, uma vez que, existe sim interesse dos dirigentes, ou ainda da própria entidade em obter vantagens de qualquer natureza, contudo

tal situação, de que houve benefício da empresa em detrimento do interesse da coletividade, é questão de prova a ser produzida no processo.

Levando-se em consideração a importância do meio ambiente, não se pode excluir nenhuma situação da aplicabilidade de seus princípios, principalmente o do poluidor-pagador, e sempre que configurado o dano, e verificados os requisitos para a aplicação da pena, tal situação é a que deve preponderar, pois sempre que haver qualquer interesse particular, mesmo dentro de uma entidade regida pelas normas do direito público, existe dano à coletividade, e por consequência, cumprem-se os requisitos previstos na Lei 9.605/98 devendo ser aplicada a respectiva sanção.

Contudo, devem ser feitas algumas considerações no tocante às sanções aplicáveis, pois é se deve analisar a legislação de maneira uníssona, ou seja, devem ser aplicadas as penalidades, porém, estas não podem transpor o interesse público. Exemplificando, pode-se considerar a seguinte situação, existe um serviço essencial prestado por uma autarquia, contudo, a mesma transgride uma norma penal ambiental, é regularmente processada, porém, quando da aplicação das penas, não seria razoável a suspensão total das atividades da empresa, vez que, toda a coletividade seria prejudicada com esta situação.

Porém, ao ser aplicada sanção que obrigasse a referida autarquia a recuperar o dano causado, e conjuntamente, prestar serviços à comunidade em forma de incentivo a projetos de defesa do meio ambiente, somente haveria benefícios para a coletividade, pois o dano seria reparado, ou minimizado, e ainda seria promovido o incentivo aos cuidados ao meio ambiente, a fim de se evitar novos danos.

Em resumo, não só é possível, como necessária a responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito público pela prática de crimes ambientais, levando-se em consideração a importância do meio ambiente, e a situação de que é o Estado aquele que mais deve cumprir as leis. Assim, uma vez que o Estado transgride as normas, ele deve ser responsabilizado, não devendo ser feita qualquer diferenciação no ponto de vista processual, ou seja, incumbe ao representante da coletividade, na ação penal, comprovar que a situação ocorrida no plano fático cumpre os requisitos necessários para a responsabilização penal da pessoa jurídica, e uma vez cumprida tal situação a pena deve ser aplicada.

Contudo, esta pena deverá ser razoável em relação ao fator educativo, bem como deve levar em consideração o interesse da coletividade, a fim de que a pena aplicada não se torne um ônus a ser suportado por aqueles que já foram prejudicados pelo dano ambiental,

mas sim uma maneira efetiva de reparação moral pelo dano ambiental, vez que, a degradação ambiental por vezes não pode ser recuperada, restando somente uma cicatriz, uma lembrança, do meio ambiente que um dia ali existiu.

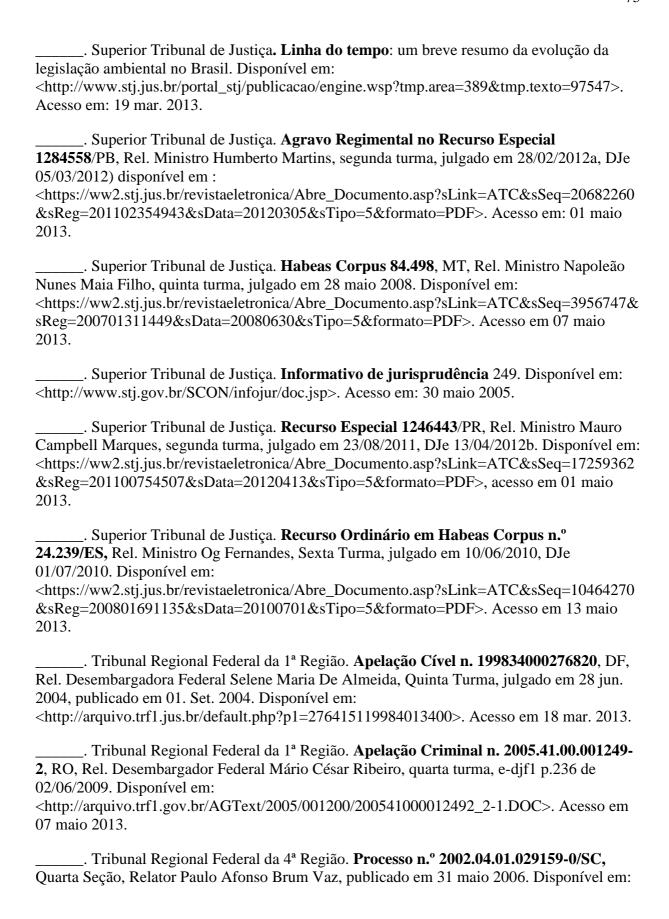
# REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva**: de acordo com o novo código civil. 12. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. Rio de Janeiro: Método, 2011.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Método, 2011.

Paulo: Método, 2011.
ANTUNES, Paulo de Bessa. <b>Direito ambiental.</b> Rio de Janeiro: Lúmem Juris, 2005.
<b>Direito ambiental.</b> Rio de Janeiro: Lúmem Juris, 2009.
BRASIL. <b>Constituição</b> ( <b>1988</b> ). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm</a> . Acesso em: 18 mar. 2013.
Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dez. de 1940. <b>Código penal</b> , DF, Senado Federal. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm</a> . Acesso em 07 maio 2013
<b>Lei 5.197 de 03 de jan. de 1967</b> . Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm</a> . Acesso em: 10 maio 2013.
<b>Lei 6.938 de 31 de ago. de 1981</b> . Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm</a> . Acesso em 18 mar. 2013
Lei 9.433 de 08 de jan. de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19433.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19433.htm</a> . Acesso em: 10 maio 2013.
<b>Lei 9.605 de 12 de fev. de 1998.</b> Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19.605.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19.605.htm</a> . Acesso em 10 maio 2013.
Lei 10.406 de 10 de jan. de 2002. <b>Código civil</b> . DF: Senado Federal. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm</a> . Acesso em: 07 maio 2013.



<a href="http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\_teor.php?orgao=1&numeroProcesso=200204010291590&dataPublicacao=31/05/2006">http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\_teor.php?orgao=1&numeroProcesso=200204010291590&dataPublicacao=31/05/2006</a>. Acesso em 13 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Recurso em Sentido Estrito 2007.71.00.037085-9**, RS, Rel. Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro, Oitava Turma, julgado em 25 jun. 2008, publicado em 2 jun. 2008. Disponível em: <a href="http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar\_documento\_gedpro.php?local=trf4&documento=2149154&hash=e2689b1f68740afbaa6dcf3016991975>. Acesso em 07 maio 2013.

CRUZ, Gysele Maria Segala da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público nos crimes contra o meio ambiente: uma visão pragmática. **Revista de doutrina da 4ª Região,** Porto Alegre, n. 18, jun. 2007. Disponível em:

<a href="http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/Gysele\_Cruz.htm">http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/Gysele\_Cruz.htm</a>. Acesso em 13 maio 2013.

# DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO.

Disponível em: <a href="http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf">http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf</a>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. Crime ambiental e responsabilidade penal de pessoa jurídica de direito público. **Jun Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1746, 12 abr, 2008. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/revista/texto/11149/crime-ambiental-e-responsabilidade-penal-de-pessoa-juridica-de-direito-publico">http://jus.com.br/revista/texto/11149/crime-ambiental-e-responsabilidade-penal-de-pessoa-juridica-de-direito-publico</a>. Acesso em 13 maio 2013.

LIMA, Gilberto Morelli; MIRANDA, Gustavo Senna. **Da responsabilidade penal da pessoa jurídica**: apontamentos teóricos e práticos. Disponível em:

<a href="http://www.mpes.gov.br/anexos/centros\_apoio/arquivos/10\_20981435251322009\_responsabilidade%20penal%20pessoa%20jur%C3%ADdica.pdf">http://www.mpes.gov.br/anexos/centros\_apoio/arquivos/10\_20981435251322009\_responsabilidade%20penal%20pessoa%20jur%C3%ADdica.pdf</a>. Acesso em: 20 maio 2013.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0000.00.320664-6/000**, rel. Des. Luiz Carlos Biasutti, Julgado em 09 out. 2003. Disponível em:

<a href="http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.00.320664-6%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 10 maio 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Parecer exarado na Apelação Criminal n.º 00403124.3/5-0000-000,** Procurador Pedro Franco de Campos, 2003. Disponível em:

<a href="http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:xq7Cq1w7sq4J:www.mp.sp.gov.br/">http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:xq7Cq1w7sq4J:www.mp.sp.gov.br/</a> portal/page/portal/proc\_criminal/pareceres/APE-403124-

3%2520PARECER%2520E%2520AC%C3%93RD%C3%83O%2520NO%2520CASO%2520DA%2520PETROBRAS.doc+&cd=1&hl=pt&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 13 maio 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NÁUFEL, José. Novo dicionário jurídico brasileiro. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n.º 00403124.3/5-0000-000,** Rel. Des. Ricardo Tucunduva, julgado em 15 mar. 2007. disponível em: <a href="http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1021820&vlCaptcha=rwsnt">http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1021820&vlCaptcha=rwsnt</a>. Acesso em 13 maio 2013.

SANTOS, Marcos André Couto. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público por dano ambiental: uma análise crítica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 199, 21 jan. 2004. Disponível em: < http://jus.com.br/revista/texto/4733/responsabilidade-penal-das-pessoas-juridicas-de-direito-publico-por-dano-ambiental>. Acesso em: 13 maio 2013.

SANTOS, Juarez Cirino Dos. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Disponível em: <a href="http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/responsabilidade\_penal\_juridica.pdf">http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/responsabilidade\_penal\_juridica.pdf</a>>. Acesso em: 13 maio 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela penal do meio ambiente. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente.** Disponível em: <a href="http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/">http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/</a>>. Acesso em: 19 set. 2012.